

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

Fabiano Martins

POLIAPOSENTADORIA PARA POLINACIONAIS

Porto Alegre
2016

FABIANO MARTINS

POLIAPOSENTADORIA PARA POLINACIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Sonilde Kugel Lazzarin

Porto Alegre
2016

FABIANO MARTINS

POLIAPOSENTADORIA PARA POLINACIONAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em 16 de dezembro de 2016

BANCA EXAMINADORA:

Professora Doutora Sonilde Kugel Lazzarin
Orientadora

Professora Doutora Luciane Cardoso Barzotto

Professor Mestre Breno Hermes Gonçalves Vargas

AGRADECIMENTOS

Antes de mais nada, um agradecimento a Deus, por ter me dado a perseverança de chegar aqui e, principalmente, por ter posto em meu caminho tantas pessoas boas.

Dentre estas pessoas, agradeço em particular à minha esposa Cláudia Marques Martins, que me incentivou (e suportou) durante os DOZE ANOS desta graduação. Anos estes em que nasceram minhas filhas Carolina e Isabela, com as quais tantas vezes fui displicente em função dos estudos, e às quais agora espero dar o amor e a atenção que tanto devo.

A presente monografia é a coroação destes longos doze anos, e não teria sido possível sem a ajuda gratuita e desinteressada de três pessoas, as quais citarei em ordem alfabética para evitar valoração de importância:

- Marilinda Marques Fernandes, por situar-me em relação à realidade jurídico social portuguesa, até então uma incógnita para mim;
- Sonilde Kugel Lazzarin, por aceitar a orientação deste trabalho, mesmo fora de sua linha de pesquisa principal;
- Tânia Marques Strohaecker, pela revisão detalhada deste trabalho, em que os inúmeros erros apontados e melhorias sugeridas mostraram o quanto ainda tenho por aprender.

Muitas outras pessoas também contribuíram ao longo desta jornada: professores, parentes, amigos, colegas de trabalho... Pela impossibilidade do registro individualizado, deixo um singelo agradecimento a todos, e o desejo de que Deus lhes dê em dobro o bem que por mim fizeram.

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo propor alternativas para manutenção do poder aquisitivo do indivíduo ao final de sua vida laboral. A abordagem adotada foi a divisão do estudo em duas grandes partes: na primeira, o foco é o cidadão brasileiro típico e as opções a ele disponibilizadas nos diversos regimes previdenciários, dando particular atenção para a possibilidade de acúmulo de benefícios, à qual é atribuído o neologismo poliaposentadoria; na segunda, é demonstrado o caráter de Direito Fundamental da Previdência Social, e, trazendo-a à condição de obrigação do Estado para com seus cidadãos, lança-se a hipótese de que indivíduos que possuam mais de uma nacionalidade possam obter aposentadoria por cada um de seus Estados, a poliaposentadoria para polinacionais. Por fim, depois de analisar as características da Previdência Social portuguesa e de seu relacionamento com a brasileira, valida-se a hipótese anteriormente levantada aplicando-a ao caso concreto do portador de dupla nacionalidade: brasileira e portuguesa.

Palavras-chave: Poliaposentadoria. Previdência Social. Aposentadoria. Acúmulo de benefícios. Dupla nacionalidade.

ABSTRACT

This paper aims to propose alternatives for maintaining the individual's purchasing power at the end of your working life. The approach adopted was to divide the study into two main parts: in the first, the focus is the typical Brazilian citizen and the options available to him in the various social security systems, giving particular attention to the possibility of accumulation of benefits, which is assigned the poliaposentadoria neologism; In the second, it is demonstrated the character of Fundamental Right of Social Security, and, bringing it to the condition of obligation of the State towards its citizens, it is hypothesized that individuals with more than one nationality can obtain retirement for each one of its States. Finally, after analyzing the characteristics of Portuguese Social Security and its relationship with the Brazilian, the hypothesis previously raised is validated applying it to the concrete case of the holder of dual nationality: Brazilian and Portuguese.

Palavras-chave: Polyretirement. Social Security. Retirement. Accumulation of benefits. Dual nationality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 APOSENTADORIA NO BRASIL.....	10
2.1 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS.....	12
2.1.1 Regime Próprio.....	13
2.1.2 Regime Geral.....	17
2.1.3 Regime Complementar.....	25
2.2 MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DOS APOSENTADOS.....	28
2.3 POLIAPOSENTADORIA NO BRASIL.....	31
2.3.1 Poliaposentadoria no RPPS.....	32
2.3.2 Poliaposentadoria no RGPS.....	34
2.3.3 Poliaposentadoria de RPPS e RGPS.....	36
2.3.4 Poliaposentadoria e pensão por morte.....	38
2.4 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS.....	43
3 POLIAPOSENTADORIA PARA POLINACIONAIS.....	45
3.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO SOCIAL.....	45
3.2 EVOLUÇÃO.....	46
3.3 POLINACIONAIS E O DIREITO A MAIS DE UM SISTEMA PROTETIVO PREVIDENCIÁRIO.....	48
3.4 ANÁLISE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PORTUGUÊS.....	49
3.4.1 A Previdência Social em Portugal.....	49
3.4.2 Evolução histórica e legislativa.....	50
3.4.3 Situação atual.....	52
3.4.4 Modalidades de Aposentadoria.....	53
3.5. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL. .	58
3.5.1 A comunicação dos sistemas e a concessão dos Direitos Previdenciários.....	58
3.5.2 A separação dos sistemas: uma proposição.....	60
3.5.2.1 Fator preponderante: residência.....	61
3.5.2.2 Dupla cidadania com residência em Portugal.....	62
3.5.2.3 Dupla cidadania com residência no Brasil.....	64
3.5.2.4 Dupla cidadania com dupla residência.....	65
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	68
REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

Desde o surgimento da Previdência Social gerou-se no cidadão a expectativa de que, se ele entregasse ao Estado parte do produto de seu trabalho ao longo de sua vida, teria seu sustento provido quando passasse à inatividade. Entretanto, sob a alegação de desequilíbrio atuarial, têm-se verificado no Brasil sucessivas alterações legislativas no sentido de alterar os critérios para concessão de aposentadoria, bem como seu valor inicial e forma de reajuste, pondo cada vez mais em dúvida a efetividade da aposentadoria como substituto da remuneração laboral.

Em consonância com o absurdo emaranhado normativo apresentado nas mais diversas áreas, como tributária, trabalhista, sanitária e administrativa, o sistema previdenciário brasileiro apresenta-se de difícil compreensão para o cidadão comum. Aliando-se esta complexidade às já referidas mudanças legislativas, e ao longo período necessário para obtenção do direito ao benefício da aposentadoria, apresenta-se a importância de um cuidadoso planejamento previdenciário para manutenção do poder aquisitivo quando, advinda a velhice ou a invalidez, não mais possa o indivíduo gerar sua própria renda.

Visando auxiliar este planejamento, no capítulo primeiro serão apresentados os principais regimes previdenciários do Brasil, bem como suas modalidades de benefícios vitalícios (a pensão por morte e as diversas espécies de aposentadoria). Em cada regime previdenciário abordado será analisada a efetividade de manutenção do poder aquisitivo, tanto no momento da obtenção da aposentadoria quanto durante seu curso. A previdência privada, tão incentivada nos últimos tempos por governos e por instituições financeiras, também será abordada no primeiro capítulo, analisando-se seus prós e contras para verificar sua efetividade como complemento aos regimes previdenciários estatais.

No capítulo segundo propõe-se a hipótese objeto deste estudo, a poliaposentadoria para polinacionais: a partir da caracterização da Previdência Social como dever do Estado para com seus cidadãos, lança-se a hipótese do cidadão que seja nacional de múltiplos Estados ter direito a múltiplas “Previdências Sociais” e, por conseguinte, a múltiplas aposentadorias.

Por fim, ainda no capítulo segundo, aplicar-se-á a hipótese lançada a um caso concreto, adotando-se como paradigma a dupla cidadania no Brasil e em Portugal. Para isso, será analisada a legislação previdenciária portuguesa relativa à aposentadoria, bem como seu relacionamento com a Previdência Social brasileira, e a partir disso levantar-se-ão as possibilidades de acúmulo de benefícios de ambos países.

Ao longo do estudo se espera comprovar o sentimento presente no senso comum de que a Previdência Social brasileira torna-se menos generosa a cada alteração legislativa, e verificar se é uma alternativa viável àqueles que possuem múltipla nacionalidade a participação no sistema previdenciário de mais de um país.

2 APOSENTADORIA NO BRASIL

Conceitualmente, a seguridade social é composta de três pilares: a Saúde, a Previdência Social e a Assistência Social. No Brasil, este conceito está expresso no art. 194 da CF/88, onde se lê em seu caput que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”¹.

Relativamente à Previdência Social, seu caráter de direito social é reconhecido no Brasil pelo art. 6º da Constituição: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”².

Ao contrário de regimes previdenciários de cunho liberal como o chileno, onde vige um sistema de contas individuais de capitalização³, no Brasil prevalece a característica da solidariedade, definida constitucionalmente no art. 3º como um dos objetivos fundamentais da República: “construir uma sociedade livre, justa e solidária”⁴. Nesta linha, afirma Rocha:

O princípio da solidariedade também significa uma participação engajada e co-responsável [sic] de toda sociedade, traduzida pela vontade geral que se materializa na lei – e, por isso, torna-se obrigatória e não apenas ética – com o objetivo de auferir recursos, em um montante significativo, que permita a esta sociedade destinar importâncias em dinheiro necessárias para a sobrevivência em padrões mínimos de dignidade, daqueles que não estão trabalhando por terem sido atingidos por um evento indesejado, ou quando a realização de trabalho não for socialmente recomendável (ex.: a mãe logo após o parto, ou a aposentadoria depois de certa idade).⁵

A Previdência Social brasileira tem seus benefícios definidos na Lei n. 8.213/91. Tsutiya propõe uma sistematização na qual “analisam-se os benefícios da Previdência Social

1 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

2 Ibidem.

3 AZEREDO, Beatriz. A previdência privada do Chile: Um modelo para a reforma do sistema brasileiro?. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 22, n. 3, 1994. p. 134.

4 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

5 ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 137.

tendo por base a relação evento – proteção social, em diversas etapas da vida”⁶. Esta sistematização é apresentada no Quadro 1:

Quadro 1 – Benefícios previdenciários

Etapas da vida	Evento	Proteção Social
Período pré-laboral	Nascimento “adoção”	Salário-maternidade
	Até os 14 anos ou inválido, para famílias de baixa renda	Salário-família
	Morte do segurado	Pensão por morte
	Reclusão do segurado de baixa renda	Auxílio-reclusão
Período laboral	Desemprego	Seguro-desemprego
	Incapacidade para o trabalho	Auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez
	Redução da capacidade para o trabalho	Auxílio-acidente
Fase final	Velhice	Aposentadoria por idade
Outras prestações	Tempo de contribuição	Aposentadoria por tempo de contribuição <ul style="list-style-type: none"> • ordinário • especial
	Serviços	Serviço social/reabilitação profissional

Fonte: Tsutiya, 2016⁷.

Em sendo o foco do presente trabalho a aposentadoria, será priorizada a análise deste benefício, mencionado no art. 7º, XXIV do texto constitucional como direito dos trabalhadores urbanos e rurais.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXIV - aposentadoria;⁸

6 TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.252.

7 Ibidem. p.258.

8 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

2.1 REGIMES PREVIDENCIÁRIOS

Conforme Campos, desde 1988 o Brasil promove a reforma da Previdência Social e, após essas alterações normativas, ficaram evidentes quatro regimes distintos de previdência: o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), o Regime Próprio dos Servidores Militares (RPSM) e o Regime Previdenciário Complementar (RPC)⁹.

Destes, destacam-se dois sistemas previdenciários principais: o RPPS, destinado aos servidores públicos civis titulares de cargos efetivos, e o RGPS, destinado aos demais trabalhadores civis. A diferença básica entre eles reside no fato de no primeiro a contribuição previdenciária incidir sobre a integralidade da remuneração do trabalhador, enquanto que no segundo há a imposição de um limite ao salário de contribuição, trazendo como consequência uma limitação no valor dos benefícios. Há ainda outras diferenças como, por exemplo, o afastamento temporário do trabalho por questão de saúde: o segurado do RPPS permanece recebendo sua remuneração integral, enquanto a do RGPS sofre uma redução¹⁰. Como será visto adiante, a diferença entre estes dois regimes tem sido gradualmente reduzida, como na aplicação do mesmo teto de contribuição do RGPS àqueles que ingressaram no RPPS após determinada data.

Além destes dois sistemas previdenciários, também é relevante o RPC. Ao contrário do RPPS e do RGPS, este não possui caráter solidário e compulsório e, como o próprio nome diz, atua de forma complementar aos outros regimes.

No presente trabalho não será abordado o RPSM, pois, além de possuir demasiadas particularidades, abrange um público muito restrito: os militares das Forças Armadas.

9 CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. As Reformas de que a Previdência do Servidor Público Titular de Cargo Efetivo Precisa. DARTORA, Cleci Maria; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLMANN, Melissa. **Direito previdenciário revisitado**. Porto Alegre: Magister, 2014, p. 315.

10 Denominado auxílio-doença, o valor pago atualmente consiste em 91% do salário de benefício, que é obtido pela média aritmética simples das 80% maiores contribuições corrigidas pelo INPC. Além da redução nominal de 9% do salário de benefício, há de se considerar também o que a inclusão de salários antigos no cálculo traz uma significativa redução no resultado, pois desconsidera a evolução salarial por ascensão profissional.

2.1.1 Regime Próprio

O RPPS é destinado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, e é regulado pelo art. 40 da CF/88:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.¹¹

Na linha do disposto no texto constitucional, a gestão e o regramento do RPPS dá-se no âmbito do ente público ao qual o servidor está vinculado, como por exemplo:

- a) servidores federais : Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- b) servidores estaduais do Estado do Rio Grande do Sul : Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPERGS).

Em que pese haver um regramento macro na CF/88, a opção do constituinte pela competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre previdência federal levou a uma miríade de especificidades: em 1988, a quase totalidade dos estados e cerca de 1400 municípios possuíam regimes próprios de previdência para seus segurados¹². Torna-se portanto inviável uma análise exaustiva do regime próprio, e, por este motivo, o presente estudo será restrito ao regime previdenciário dos servidores públicos federais, definido atualmente pela Lei n. 8.112/90¹³.

Conforme André Studart Leitão, a previdência social do servidor público possuía, no passado, natureza de prêmio pelos serviços prestados pelo funcionário ao Estado já que não havia custeio específico por parte do próprio destinatário da proteção social (o servidor

11 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

12 BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Livro Branco da Previdência Social**. Brasília: MPAS/GM, 2002. p. 20.

13 Em 2012, a Lei n. 12.618 instituiu o regime de previdência complementar para os servidores federais titulares de cargos efetivos e, ao definir a criação de três fundações distintas (Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud) com autonomia administrativa, abriu a possibilidade de regramentos específicos de acordo com o poder a que o servidor estiver vinculado. Entretanto, como até o presente momento não houve nenhuma diferenciação significativa, pode-se considerar que todos os servidores federais estão sob o mesmo regramento.

público). A sociedade, como forma de reconhecimento à dedicação do cidadão que lhe prestava serviços como agente público, outorgava-lhe o recebimento de benefícios por inatividade quando preenchidos determinados pressupostos prescritos em texto constitucional e legal.¹⁴

Nesta linha, o antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, Lei n. 1.711/52, previa em seu art. 184 que, ao completar 35 anos de serviço, o funcionário seria aposentado com uma remuneração superior ao que recebia na ativa: o provento correspondente à classe imediatamente superior ou, caso já estivesse na última classe da carreira, com provento aumentado em 20%:

Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:
I – com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;
II – com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;
III – com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.¹⁵

Com o advento da Lei n. 8.112/90, revogou-se a Lei n. 1.711/52 e o servidor público passou a aposentar-se não mais com uma remuneração superior, mas com o mesmo valor de sua última remuneração, a chamada “integralidade”.

Alguns anos após, com a Lei n. 9.527/97, dá-se o primeiro ataque à integralidade: a partir dela, não mais o servidor incorporaria nos proventos de sua aposentadoria eventual gratificação de FC (função comissionada) que estivesse recebendo. Entretanto, ainda assim o salário base permanecia íntegro na inatividade.

Em que pese a redução de direitos por estes dispositivos infraconstitucionais, até então o art. 40 do texto constitucional permanecia com sua redação original, que proporcionava integralidade à aposentadoria e à pensão por morte, desde que cumpridos determinados quesitos:

14 LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 768.

15 BRASIL, Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1711.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

.....
 § 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.¹⁶

Ainda neste artigo, o parágrafo 4º do texto original garantia também a paridade, por meio da qual o servidor aposentado tinha a garantia de ter seu benefício reajustado nos mesmos índices e datas obtidos pelos servidores que permaneciam em atividade:

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.¹⁷

Com o advento da EC 20/98 o art. 40 da CF/88 é substituído e, segundo Castro:

Quebra-se, assim, a tradição secular de que a aposentadoria dos servidores públicos decorria de mero exercício do cargo, sendo desnecessária qualquer contribuição, ou seja, estabelecida como uma vantagem concedida em função de seu “tempo de serviço”; passa-se a ter a aposentadoria como benefício custeado não somente pelo Estado, exigindo-se a contrapartida prévia de contribuições a um Regime de Previdência Social, tal como no Regime Geral de Previdência Social.¹⁸

16 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

17 Ibidem.

18 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1007.

Esta mudança de conceito manifesta-se no novo caput do art. 40: “Aos servidores [...], é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”. Nesta linha, observa Castro que:

[...] a partir de então, as regras para aposentação passaram a ser mais rígidas, pois ao tempo de contribuição (trinta e cinco anos para o homem, trinta anos para a mulher) somou-se a exigência de idade mínima (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), mais o cumprimento de tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.¹⁹

O texto da EC 20/98 manteve a paridade, porém retirou a integralidade em duas situações específicas, nas quais os proventos passaram a ser proporcionais ao tempo de contribuição: na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por invalidez permanente não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

Ainda no art. 40 desta Emenda Constitucional, os parágrafos 14 a 16 abriram a possibilidade de limitação da aposentadoria ao teto pago pelo RGPS aos servidores cujos entes públicos instituíssem RPC:

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituem regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15 - Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.²⁰

Posteriormente é promulgada a EC 41/2003, que restringe ainda mais benefícios de aposentadoria do RPPS. A integralidade é definitivamente suprimida pela nova redação do parágrafo 3º do art. 40: “Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do

19 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1009.

20 BRASIL, Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o artigo 201, na forma da lei”²¹. Importante ressaltar que, além da aplicação da aposentadoria proporcional a todos servidores, sua forma de cálculo também foi alterada: pela nova redação, ao invés de se considerar apenas o tempo de contribuição, passou-se a considerar também o valor das contribuições realizadas.

Em relação à paridade, que até então vinha sendo preservada, verifica-se igualmente sua extinção pelo novo teor do parágrafo 8º do art. 40 na EC 41/2003: “É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”²².

Por fim, a previsão constitucional implantada pela EC n. 20/98 foi efetivada para os servidores federais pela Lei n. 12.618/2012, que instituiu as fundações Funpresp-Exe, Funpresp-Leg e Funpresp-Jud. A partir desta Lei, em 4 de fevereiro de 2013 foi criado formalmente o Funpresp-Exe pela publicação no Diário Oficial da União (DOU) da Portaria nº 44 da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, e desde então os ingressantes no poder executivo federal passam a ter limitadas ao mesmo teto do RGPS as suas contribuições previdenciárias, bem como seu futuro benefício.

Em outros entes federados a efetivação do teto previdenciário depende de iniciativa do próprio ente. Para os servidores estaduais do Rio Grande do Sul, por exemplo, a previdência complementar foi instituída pela Lei Complementar n. 14.750/2015. O ponto de corte deu-se em 19 de agosto de 2016, com a publicação no DOU da Portaria n. 382 da Superintendência Nacional de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social criando formalmente a fundação RS-Prev.

2.1.2 Regime Geral

O RGPS é o regime destinado aos trabalhadores civis não contemplados pelo RPPS. A gestão deste regime é exclusiva do INSS, e sua regulação dá-se pela Lei n. 8.213/91 e pelo Decreto 3.048/99. Nesse último, em seu art. 9º são definidas as categorias de segurados

21 BRASIL, Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

22 Ibidem.

obrigatórios da previdência social: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial.

A categoria de segurados mais comum é a dos empregados, onde enquadram-se os trabalhadores, urbanos ou rurais, sujeitos a qualquer relação de emprego que não o doméstico. A contribuição previdenciária é recolhida pelo empregador e consiste de 20% do valor total da folha de pagamento²³, além de um percentual entre 8% e 11%, que é descontado do empregado. Importante ressaltar que o teto de contribuição do INSS aplica-se apenas para o recolhimento relativo ao percentual do empregado, enquanto que o do empregador será sempre 20% da remuneração integral.

Os empregados domésticos constituem-se numa categoria à parte, para fins previdenciários, por constarem no art. 9º do Decreto 3.048/99 em inciso distinto dos demais empregados. Entretanto, com o posterior advento da EC 72/2013 a essa categoria passou a ter praticamente os mesmos direitos previdenciários de seus congêneres, residindo a diferença basicamente numa sistemática simplificada para o recolhimento de contribuições por parte do empregador, semelhante ao visto no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES).

Já a figura de contribuinte individual foi criada pela Lei n. 9.876/99, que englobou as antigas categorias de segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo. Pertencem a esta categoria as pessoas que trabalham sem vínculo empregatício ou intermediação de mão de obra. A contribuição se dá com base na renda auferida pelo contribuinte, aplicando-se no caso geral²⁴ uma alíquota de 20% limitada ao teto de contribuição.

Os trabalhadores avulsos têm em comum com o contribuinte individual autônomo a ausência de vínculo empregatício, porém diferenciam-se deste pela obrigatoriedade de intermediação de órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei n. 8.630/93, ou do sindicato da categoria. Os recolhimentos desta categoria equivalem aos dos empregados: uma alíquota

23 Empresas optantes do SIMPLES tem um tratamento diferenciado, recolhendo um percentual sobre seu faturamento bruto e não sobre a folha de pagamento.

24 Além do caso geral de 20%, há duas modalidades de contribuição reduzida, uma destinada a microempreendedores individuais com valor fixo de 5% do salário mínimo nacional (Lei 12.470/2011), e outra destinada a contribuintes individuais que não prestem serviços a empresas, com valor fixo de 11% do salário mínimo (Lei Complementar 123/2006). Estas duas modalidades, entretanto, não permitem o cômputo das contribuições para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

de 8%, 9% ou 11% de sua remuneração, e são responsabilidade do intermediador da mão de obra.

A última categoria de segurados obrigatórios elencados pela legislação é a dos segurados especiais. Esta categoria deriva do preceito constitucional presente no parágrafo oitavo do art. 195, que determina que:

Art. 195 O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.²⁵

Seguindo este preceito, a contribuição do segurado especial segue uma regra diferenciada das demais categorias para participação no custeio: sendo a atividade deste instável durante o ano (em função de períodos de safra, temporadas de pesca, etc.) não se pode exigir dos mesmos contribuições mensais, em valores fixos estipulados.²⁶ Nesta linha, quando o contribuinte segurado especial vende sua produção a uma empresa, esta desconta o percentual de 2,3%²⁷ e responsabiliza-se por seu recolhimento junto ao INSS.

Ao lado do segurado obrigatório, o qual é filiado independentemente de sua vontade, há a figura do segurado facultativo, que desfruta do privilégio constitucional e legal de se filiar ao RGPS.²⁸ Esta categoria destina-se a pessoas físicas que não exerçam atividade remunerada, como a dona de casa e o estudante, e suas alíquotas de contribuição são as mesmas do contribuinte individual.

Em relação à aposentadoria, no Regime Geral esta apresenta-se atualmente sob quatro formas: especial, por invalidez, por idade e por tempo de contribuição.

25 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

26 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 171.

27 Apesar destes 2,3% serem recolhidos de forma unitária, 2% destinam-se à Seguridade Social, 0,2% destinam-se ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) e 0,1% para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

28 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 177.

A aposentadoria por idade é o benefício concedido ao segurado da Previdência Social que, cumprida a carência exigida, atingir a idade considerada risco social. Têm direito ao benefício os trabalhadores urbanos do sexo masculino a partir dos 65 anos e do sexo feminino a partir dos 60 anos de idade. Esses limites são reduzidos em cinco anos para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades no regime de economia familiar. Em relação à carência, os trabalhadores urbanos inscritos na Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991 precisam comprovar 180 contribuições mensais; já os rurais têm de provar, com documentos, 180 meses de atividade rural, e estar exercendo a atividade rural na data de entrada do requerimento ou na data em que implementou todas as condições exigidas para o benefício. Para segurados filiados até 24 de julho de 1991, há uma regra de transição, através da qual o número de contribuições exigidas é definido de acordo com o ano em que implementaram as condições para requerer o benefício, numa tabela disponibilizada pelo INSS.

Enquanto a aposentadoria por idade provê cobertura para um evento determinístico – o atingimento de determinada idade – a aposentadoria por invalidez destina-se, conforme o art. 42 da Lei n. 8.213/91, ao segurado que “for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”²⁹. O período de carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, exceto no caso de acidente de qualquer natureza, moléstia decorrente do trabalho ou uma das afecções especificadas na Portaria Interministerial n. 2.998/91. Não tem direito à aposentadoria por invalidez quem, ao se filiar à Previdência Social, já tiver doença ou lesão que geraria o benefício, a não ser quando a incapacidade resultar no agravamento da enfermidade. Quem recebe aposentadoria por invalidez tem que passar por perícia médica de dois em dois anos, sob pena de suspensão do benefício. A aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade e volta ao trabalho.

Diferenciando-se das aposentadorias por idade e invalidez, que historicamente não apresentaram mudanças conceituais, no caso da aposentadoria por tempo de contribuição se faz necessário um estudo mais aprofundado em busca de seu histórico. A origem desta modalidade de aposentadoria deu-se na Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo n. 4.682/23),

29 BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

que introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a aposentadoria por tempo de serviço, requerendo além do tempo de serviço mínimo de 30 anos a idade de 50 anos, sendo esta posteriormente alterada para 55 anos pela Lei n. 3.807/60 em face do aumento da expectativa de vida do brasileiro. Nas legislações posteriores o limite etário foi abolido, restando somente o critério tempo de serviço³⁰.

A Emenda Constitucional n. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, passando a valer o tempo de contribuição para a concessão da nova modalidade de benefício: a aposentadoria por tempo de contribuição³¹. A partir desta alteração, a regra geral para aposentadoria dos segurados inscritos no RGPS a partir de 17 de dezembro de 1998 passou a ser trinta e cinco anos de contribuição, deduzidos em cinco anos se o contribuinte for professor (desde que o tempo de contribuição se dê exclusivamente no exercício de magistério na educação infantil, ensino fundamental ou ensino médio), e em mais cinco anos se for mulher. Apesar de prevista no projeto original uma idade mínima de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher, este quesito não foi aprovado pela Câmara dos Deputados: obteve 306 votos quando necessitava 307³², restando portanto como único critério para esta modalidade de aposentadoria o tempo de contribuição.

Àqueles que já eram filiados ao RGPS antes de 17 de dezembro de 1998, a Emenda Constitucional previu regras de transição em seu art. 9º. Destas, as destinadas à aposentadoria integral não têm aplicabilidade por serem mais gravosas ao segurado. Tsutiya refere em relação a isso que:

No cotejo das regras da aposentadoria introduzida pela Emenda Constitucional n. 20/98 e das regras de transição verifica-se que a primeira é mais vantajosa para o segurado. Como o art. 9º da emenda prevê o direito à opção pela regra mais vantajosa, fica implicitamente revogada a regra de transição em comento.

.....
 Não parece factível que o Congresso Nacional tivesse aprovado tal dispositivo, que antes de sua entrada em vigor já se tornara letra morta. Isso ocorreu porque as regras de transição foram aprovadas antes. A idade, por se tratar de item polêmico, foi tema da derradeira votação, em face das pressões exercidas por setores organizados da sociedade, como os sindicatos. Não logrou aprovação, como já discutido.³³

30 TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.355.

31 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 707.

32 TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.355.

33 Ibidem. p. 358-359.

Em que pese a referida emenda ter eliminado a possibilidade de aposentadoria proporcional para os ingressantes no mercado de trabalho após sua publicação, o § 1º do art. 9º manteve a possibilidade de aposentadoria proporcional para os antigos segurados mediante determinados requisitos, sistematizados por Castro como:

- a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher;
- b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b;³⁴

Já a aposentadoria especial constitui-se numa forma particular da aposentadoria por tempo de contribuição na qual o prazo para concessão é reduzido devido ao fato deste exercer atividades perigosas, penosas ou insalubres. O trabalhador deverá comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício (15, 20 ou 25 anos), sendo que esta exposição deverá ter ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente³⁵. As atividades que geram direito a esta modalidade de aposentadoria são definidas no anexo IV do Decreto n. 3048/99.

Independente das categorizações de aposentadoria, a expectativa do trabalhador que contribui para a Previdência Social ao longo de toda sua vida laboral, repassando ao Estado o percentual de seus rendimentos por este arbitrado, é que seu padrão de vida seja mantido após encerrada sua vida laboral. O senso comum até admitiria alguma redução no caso de uma aposentadoria precoce, porém seria de se esperar a manutenção do poder aquisitivo quando a aposentadoria se desse no prazo normal.

Entretanto, optou o legislador por distanciar-se da vontade de seu eleitor ao instituir uma fórmula de cálculo que foge da compreensão da quase totalidade dos segurados. Com efeito, ao invés de receber sua última remuneração, ou mesmo uma fração desta, criou-se a figura da Renda Mensal Inicial (RMI), cujo valor é obtido a partir de complexas regras, as quais se tentará sistematizar sucintamente a seguir.

34 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 708.

35 INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. **Regime Geral – RGPS**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

O marco para a definição da RMI é a Lei n. 9.876/99. Segundo Alencar:

Antes da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, era o salário de benefício obtido pela média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição em atenção à Carta Republicana de 1988 (art. 202, redação original, regulamentado pelo art. 29, caput, da Lei de Benefícios – redação original). A alteração constitucional levada a cabo pela EC nº 20/98 propiciou a desconstitucionalização do critério de cálculo de aposentadorias do RGPS.

Consoante os termos do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a nova redação ofertada pela Lei nº 9.876, de 1999, o cálculo a ser elaborado, para fins de obtenção do salário de benefício dos benefícios previdenciários, deverá ser feito com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. A retroatividade máxima do período básico de cálculo permitida pela norma é até a competência de julho de 1994.

A Lei nº 9.876/99 introduziu no cenário previdenciário a fórmula de cálculo denominada de Fator Previdenciário aplicável, obrigatoriamente, sobre a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição nas aposentadorias por tempo de contribuição (B/42), inclusive na modalidade proporcional e na aposentadoria diferenciada de professor (B/57). Cabível, ainda, o Fator Previdenciário (FP) nas aposentadorias por idade (B/41), porém, com a ressalva de não trazer malefícios ao segurado, significa dizer, de aplicação facultativa. Exclusivamente na apuração do salário de benefício dos benefícios adrede referidos (B/42 e B/57 obrigatoriamente, e B/41 facultativamente) deve haver a multiplicação pelo Fator Previdenciário pela média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição constantes do período básico de cálculo.³⁶

Para os segurados vinculados ao RGPS antes da publicação da Lei n. 9.876/99, conforme previsão expressa de seu art. 3º, a RMI corresponderá à “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”³⁷.

Já para os inscritos após o advento da referida Lei a média incidirá sobre todo o período contributivo, e a ela será aplicado o Fator Previdenciário, cuja fórmula matemática é assim expressa no anexo da Lei n. 9.876/99:

$$f = \frac{Tc \times a}{Es} \times \left[1 + \frac{(Id + Tc \times a)}{100} \right]$$

Na fórmula acima, “Tc” corresponde ao tempo de contribuição em anos, “Es” à expectativa de vida em anos, “Id” à idade em anos e “a” é uma constante com valor 0,31.

36 ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de benefícios previdenciários**: regime geral de previdência social: teses revisionais: da teoria à prática. São Paulo: Atlas, 2014. p. 236-237.

37 BRASIL, Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

Para que não haja redução da RMI em relação à média dos salários de contribuição o Fator Previdenciário deve ser 1. Conforme Tsutiya, “em 2011, para se obter fator aproximadamente igual a 1 (1,025) é necessário, no caso de homem, ter 35 anos de contribuição e 64 anos de idade”. Vê-se, portanto, que o objetivo do Fator Previdenciário é prejudicar a aposentadoria precoce, indo além daquilo que havia sido rejeitado na EC 20/98: a idade mínima para aposentadoria por tempo de contribuição, que seria de 60 anos para o homem.

Com o progressivo aumento da expectativa de vida, o Fator Previdenciário tem se tornado cada vez mais gravoso ao segurado. Em resposta a isso, a Lei n. 13.183/2015 adicionou o art. 29-C à Lei n. 8.213/91, instituindo a faculdade de não incidência do Fator Previdenciário quando a soma de idade e tempo de contribuição resultasse em noventa e cinco anos no caso do homem, ou oitenta e cinco anos no caso da mulher. Estes números têm prevista majoração progressiva até 31 de dezembro de 2016, quando atingirão cem anos para o homem e noventa anos para a mulher.

Em que pese o atenuante da Lei 13.183/2015, a legislação previdenciária segue atuante no sentido de reduzir a RMI. Conforme abordado até agora, verifica-se queda no rendimento em relação ao percebido quando na ativa pelos seguintes fatores:

- a) os componentes da fórmula do Fator Previdenciário foram projetados para reduzir o valor inicial da aposentadoria. Em algumas situações em que o contribuinte se aposenta em idade avançada após haver contribuído por um período superior ao necessário a fórmula poderá gerar algum acréscimo, porém, na grande maioria das vezes, ela implicará redução no valor do benefício;
- b) como a tendência do salário do contribuinte é aumentar com sua experiência no mercado de trabalho, o fato de considerarem-se contribuições pretéritas (as 80% maiores contribuições), reduz o valor do benefício;
- c) mesmo no caso dos empregados, em que o empregador efetua o recolhimento sobre o total da remuneração, o salário de contribuição considerado estará sempre limitado ao teto arbitrado pelo INSS.

O resultado final é que praticamente sempre haverá perda de poder aquisitivo no momento da aposentadoria. Em função da garantia constitucional do piso ser o valor de um salário mínimo, esta perda poderá não ser muito significativa para aqueles com menores salários, porém quanto maior for o salário do contribuinte, maiores serão as perdas.

2.1.3 Regime Complementar

Em função da crônica incompetência do Estado brasileiro na gestão dos recursos previdenciários, este vem limitando paulatinamente os benefícios de aposentadoria. Como alternativa a uma previdência pública cada vez mais enfraquecida, sucessivos governos vêm incentivando o que se chama de “previdência complementar”, através da qual o indivíduo realiza contribuições para uma conta individualizada, e obtém uma aposentadoria proporcional às suas contribuições.

Conforme Jardim, a previdência privada passou a existir formalmente no Brasil com a criação da Lei n. 6.435/77:

Essa lei institucionalizou as atividades de previdência privada, que passaram a ser regulamentadas e controladas pelo Estado. Até aquele momento as entidades existentes operavam no mercado sem nenhuma fiscalização por parte do Estado, e funcionavam de forma isolada, sem organização ou diálogo entre as operadoras do mercado. A partir da promulgação da Lei 6.435, o mercado de previdência privada foi ampliado, e a expressão previdência privada passou a ser usada no Brasil. Antes da lei de 1977 as entidades que operavam plano de previdência privada abertos eram chamados montepios, cuja origem remonta ao período do Império.³⁸

Ainda segundo Jardim, pode-se dividir a história da previdência privada no Brasil em quatro fases:

- 1ª Fase – Formativa: de 1977 a meados dos anos 1980, quando se estabeleceram os primeiros fundos de caráter estatal;
- 2ª Fase – Desenvolvimento: período de acumulação de recursos, especialmente por volta de 1995, quando estão presentes em empresas estatais, federais e estaduais, bem como em empresas privadas;
- 3ª Fase – Privatizações e mudança de planos de Benefício Definido para planos de Contribuição Definida: período em que se iniciam as privatizações no Brasil, nos anos 1990, com a participação do capital dos fundos de pensão;

38 JARDIM, Maria A. Chaves. **Entre a solidariedade e o risco**: sindicatos e fundos de pensão em tempos de governo Lula. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2009. p. 32.

4ª Fase – Expansão e organização dos participantes. A aprovação da LC 109/01 possibilitou a criação de fundos por intermédio de sindicatos e associações profissionais.³⁹

O RPC atualmente é regulamentado pela Lei Complementar n. 109/2001, e organizado em dois segmentos: o segmento operado pelas entidades abertas – com acesso individual, e o segmento operado pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), também conhecidas como fundos de pensão, que operam Planos de Benefícios destinados aos empregados de empresa ou grupo destas, denominadas patrocinadoras, bem como aos associados ou membros de associações, entidades de caráter profissional, classista ou setorial, denominados de instituidores⁴⁰.

Como alternativa aos planos de previdência privada poder-se-ia trabalhar com o acúmulo de capital próprio, porém isto dependeria de uma disciplina financeira ausente em boa parte dos indivíduos. Além disto, a disponibilidade do capital aliada à progressiva diminuição da capacidade cognitiva na velhice traz um considerável risco de dilapidação do patrimônio acumulado e conseqüente desamparo financeiro. Considerando isto, aliado às características próprias do RPC, como ser verá a seguir podem ser identificados nesse regime quatro grandes atrativos quando comparado com o acúmulo individual de capital: supervisão estatal, contrapartida do empregador, incentivo fiscal e poupança forçada.

Por meio da supervisão estatal busca-se trazer maior garantia ao segurado. Embora operados por instituições privadas (ou a ela assemelhadas), os planos de previdência complementar devem seguir normas definidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), um órgão presidido pelo Ministro da Fazenda e composto por representantes do Ministério da Justiça, do Ministério da Previdência Social, da Superintendência de Seguros Privados, do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários⁴¹, e são fiscalizados pela Superintendência de Seguros Privados.

No caso dos planos de previdência complementar de EFPC, patrocinados por um empregador, tem-se uma contrapartida sob a forma de “contribuição paritária”: um aporte

39 JARDIM, Maria A. Chaves. **Entre a solidariedade e o risco**: sindicatos e fundos de pensão em tempos de governo Lula. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2009. p. 32.

40 INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. **Regime Complementar – RFPC**. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-complementar-rfpc/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

41 BCB – Banco Central do Brasil. **Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Pre/composicao/cnsp.asp>>. Acesso em 4 mai. 2016.

realizado pelo patrocinador em valor idêntico ao realizado pelo empregado até um determinado limite. Exemplos disso são o Fundo de Previdência Complementar do Servidor Público Federal (FUNPRESP), limitado a 8,5% da renda⁴² e o “Petros 2”, patrocinado pela Petrobras, limitado a 11% da renda⁴³. O efeito prático deste aporte adicional é a duplicação do valor investido, e conseqüentemente do benefício a ser obtido no futuro.

Em termos fiscais, há duas modalidades de previdência complementar do Brasil: o Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) e o Vida Gerador de Benefícios Livres (VGBL). O primeiro permite abatimento das contribuições da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física até o limite de 12%, enquanto que o segundo tem como diferencial em relação a outras formas de aplicação o fato da tributação do rendimento incidir apenas no momento do resgate (nas aplicações financeiras em geral há incidência de tributação periódica dos rendimentos). Nos planos de previdência complementar patrocinados por um empregador, este também recebe como incentivo fiscal a possibilidade do abatimento do Imposto de Renda de suas contribuições, além da não incidência de encargos trabalhistas.

Por fim, verifica-se que, enquanto que nos meios tradicionais de investimento a grande facilidade de resgate induz o poupador à retirada de valores para satisfazer necessidades momentâneas, o sistema de previdência complementar é estruturado de forma a dificultar resgates antecipados como forma de preservar o capital para a aposentadoria. Esta poupança forçada se dá de diversas formas, como vedação de resgate antecipado das contribuições do patrocinador e maior tributação para resgates antecipados.

Em que pese estas vantagens, o fato dos recursos investidos estarem sob custódia de um fundo de pensão afasta do contribuinte o domínio de seu capital e o sujeita ao risco de prejuízo em caso de má gestão. Isso tem ocorrido com preocupante frequência em fundos de

42 FUNPRESP – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal. **Perguntas Frequentes**. Disponível em: <<https://www8.dataprev.gov.br/simuladorfunprespe/publico/jsf/perguntasFrequentes.xhtml>>. Acesso em: 4 mai. 2016.

43 PETROS. **Perguntas e Respostas**. Disponível em: <<https://www.petros.com.br/petrossite/servicos/hotsitePetros2/faq.htm#3.3>>. Acesso em: 4 mai. 2016.

pensão como o Aerus⁴⁴, Postalís⁴⁵, Petros⁴⁶, Previ⁴⁷ e Funcef⁴⁸, fazendo com que, na prática, a previdência complementar seja uma aplicação de risco.

Em relação à previdência privada (assim como o acúmulo de capital próprio) ainda há de se considerar a falta de solidariedade deste instituto: como ele é estruturado para funcionar mediante um sistema de contribuições a longo prazo, na eventualidade de interrupção precoce da vida laboral, como numa aposentadoria por invalidez, o benefício estará aquém do esperado e, conseqüentemente, o beneficiário será prejudicado economicamente.

2.2 MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DOS APOSENTADOS

Ao aposentar-se, o trabalhador não tem redução significativa de seus gastos: se precisava almoçar fora, isto podia estar sendo compensado por vale-refeição; se precisava deslocar-se, isto podia estar sendo compensado por vale-transporte. Por outro lado, a aposentadoria gera demanda por novos gastos relacionados ao lazer e, ainda que se considerem estes gastos supérfluos, é inquestionável que a velhice traz custos inescusáveis relacionados à saúde. Daí se depreende que, para manutenção do padrão de vida adquirido, dever-se-ia receber na inatividade ao menos o mesmo valor de quando o trabalhador estava na ativa.

Analisando-se, especificamente, o RGPS, vê-se que este regime é particularmente perverso com o segurado no caso da aposentadoria. Em primeiro lugar, o valor inicial do benefício é obtido por uma complexa fórmula disposta no art. 32 do Decreto 3.048/99, com dois elementos destinados à redução do valor do benefício:

-
- 44 SALLOWICZ, Mariana. Fundo de pensão Aerus entra em liquidação extrajudicial. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 06 fev. 2014. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral/fundo-de-pensao-aerus-entra-em-liquidacao-extrajudicial,177309e>>. Acesso em: 6 mai. 2016.
- 45 FORÇA SINDICAL. **Empregados dos Correios pagarão rombo do Postalís durante 23 anos**. São Paulo, 31 mar. 2016. Disponível em: <<http://fsindical.org.br/imprensa/empregados-dos-correios-pagarao-rombo-do-postalis-durante-23-anos>>. Acesso em: 4 mai. 2016.
- 46 ALVES, Murilo Rodrigues. Maior fundo do Petros terá rombo de R\$ 20 bilhões. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 28 nov. 2015. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral/maior-fundo-dopetros-tera-rombode-r-20-bilhoes,10000003252>>. Acesso em: 4 mai. 2016.
- 47 PREVI estuda vender participação na Neoenergia para cobrir rombo. **Discrepantes**, 25 jan. 2016. Disponível em: <<http://discrepantes.com.br/previ-estuda-vender-participacao-na-neoenergia-para-cobrir-rombo/>>. Acesso em: 04 mai. 2016.
- 48 AEA/PR – Associação dos Economíários Aposentados do Paraná. **Rombo na Funcef chega a 15 bilhões**. Curitiba, 24 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.aeapr.com.br/wordpress/noticias/rombo-na-funcef-chega-a-15-bilhoes/>>. Acesso em: 4 mai. 2016.

- a) considera-se não apenas a última contribuição, mas 80% das maiores contribuições. Esta estratégia diminui o valor do benefício por dois fatores:
- no início de sua vida profissional, o trabalhador certamente possuía um salário consideravelmente inferior ao final;
 - o índice adotado para correção das contribuições é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), inferior ao reajuste salarial do trabalhador típico;
- b) aplicação do fator previdenciário, que considera além do tempo de contribuição a idade do segurado e a expectativa de vida apurada pelo IBGE.

Em segundo lugar, não há garantia de manutenção do poder aquisitivo: o reajuste das aposentadorias dá-se segundo a variação do INPC⁴⁹, e tem sido historicamente inferior ao reajuste do salário mínimo ou dos dissídios.

A tabela 1 apresenta um comparativo dos últimos cinco anos entre o índice de reajuste do salário mínimo e aquele obtido por trabalhadores e aposentados com vencimentos superiores a salário mínimo. Ao passo que os valores apresentados nas colunas “Salário Mínimo” e “Reajuste dos benefícios do INSS” possuem um critério objetivo de obtenção, o mesmo não pode ser dito dos valores apresentados na coluna “Trabalhador da ativa”, uma vez que o índice de reajuste varia de acordo com a região e a categoria profissional. Entretanto, para fins ilustrativos, adotou-se como valores para esta coluna os índices de reajuste das negociações coletivas dos bancários no nível nacional.

49 “Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991.)

Tabela 1 – Comparativo de reajustes de salários e benefícios

Ano	Salário Mínimo	Trabalhador da ativa	Reajuste dos benefícios do INSS
2011	6,86%	9,00%	6,47%
2012	14,12%	7,50%	6,08%
2013	9,00%	8,00%	6,20%
2014	6,78%	8,50%	5,56%
2015	8,84%	10,00%	6,23%
acumulado	54,48%	51,04%	34,50%

Fontes: Ministério do Trabalho⁵⁰, SEEBBH⁵¹ e IBGE⁵².
Elaboração e organização: Fabiano Martins, 2016.

Em relação à aposentadoria no RPPS, o texto original da CF/88 proporcionava aos aposentados neste regime as características de integralidade e paridade: pela integralidade, ao aposentar-se o servidor permanecia recebendo o mesmo valor de sua última remuneração; pela paridade, reajustava-se o benefício do servidor aposentado nos mesmos índices e datas obtidos pelos servidores que permaneciam em atividade. A combinação destas duas características garantia ao servidor público a manutenção do poder aquisitivo quando de sua aposentadoria.

Com o advento da EC 20/98, foram incluídos alguns requisitos para obtenção da integralidade, e quando não satisfeitos isto implicava em valor de benefício proporcional ao tempo de contribuição. Isto, entretanto, afetou apenas uma pequena parcela dos aposentados no serviço público, e o caso geral permaneceu com direito à integralidade. Já a paridade permaneceu devida a todos aposentados, logo mesmo aqueles que sofressem uma redução em seus vencimentos ao passar à inatividade teriam garantida de manutenção do poder aquisitivo referente ao primeiro benefício.

50 BRASIL. Ministério do Trabalho. **Histórico do valor do salário mínimo e teto para contribuição**. 9 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/historico-valor-salario-minimo-teto-contribuicao/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

51 SEEBBH – Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte e Região. **Evolução Salarial**. Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www5.seebbh.org.br/indices/evolucao-salarial/>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

52 IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Série Histórica do INPC**. |Brasília. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Precos_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/INPC/Serie_Historica/inpc_SerieHist.zip>. Acesso em: 15 nov. 2016.

Entretanto, cerca de cinco anos após, esta situação é alterada pela EC 41/2003, que suprime a integralidade ao tornar o benefício de todos servidores proporcional às contribuições realizadas. Além de eliminar a integralidade para os que teriam direito a ela pelas regras anteriores, este dispositivo reduziu o valor do benefício dos demais, pois incluiu no cálculo do valor do benefício o valor das contribuições pretéritas, que em virtude da progressão funcional eram inferiores à última. No mesmo dispositivo eliminou-se a paridade, submetendo nos novos aposentados do RPPS ao mesmo critério de reajuste daqueles vinculados ao RGPS.

A EC 20/98 havia previsto a aplicação do teto previdenciário do RGPS aos aposentados do RPPS, porém a efetivação disto dependia da instituição de regimes de previdência complementar para os servidores públicos. No âmbito federal, isto se deu com a Lei n. 12.618/2012 o que levou, na prática, à unificação das aposentadorias dos servidores federais sob o RGPS. Com efeito, aqueles que ingressaram no serviço público após sua promulgação contribuem até o teto do INSS, e tem seu benefício previdenciário limitado a este.

Ainda em relação à redução de direitos ocorrida no RPPS, é importante ressaltar que a promulgação da EC 20/98 deu-se durante o mandato de Fernando Henrique Cardoso, que conduzia um governo de caráter neoliberal; já a EC 41/2003 foi editada sob a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, de viés ideológico oposto ao seu antecessor. A redução de direitos no RPPS, portanto, não decorreu de uma política de governo específica, mas pode ser vista como tendência suprapartidária.

Portanto, verifica-se que, em que pese já terem ocorrido diversas alterações da metodologia de cálculo do salário de benefício do RGPS (sempre no sentido de reduzi-lo), bem como sucessivas limitações impostas ao RPPS, a tendência para as gerações futuras no Brasil é de uma aposentadoria cada vez mais tardia e com menores valores, tendendo estes ao salário mínimo.

2.3 POLIAPOSENTADORIA NO BRASIL

Dentro do cenário negativo apresentado para a aposentadoria do cidadão brasileiro típico, que vê como perspectiva de longo prazo o recebimento de um salário mínimo, pode-se

aventar uma hipótese: e se o cidadão obtivesse mais de uma aposentadoria estatal? Em tese, cada uma dessas aposentadorias teria a garantia constitucional de não inferioridade a um salário mínimo, amenizando assim a perversa política de perda do poder aquisitivo do benefício.

Como se verá a seguir, há diversos dispositivos legais regulamentando a acumulação de aposentadorias no plano geral, bem como jurisprudência abordando o tema quando o caso concreto apresenta particularidades. Entretanto, chama a atenção a ausência em ambos, e até mesmo na doutrina, de um termo que nomeie especificamente esta situação.

Na falta de termo mais apropriado na literatura pesquisada, ousará este trabalho inovar e propor este termo nominativo. Valendo-se do antepositivo poli, que deriva do grego *polús*, e indica numeroso⁵³, propõe-se aqui o neologismo **poliaposentadoria** como sendo a obtenção de mais de um benefício previdenciário de caráter vitalício.

2.3.1 Poliaposentadoria no RPPS

A concessão de aposentadoria nos RPPS é ato a ser praticado pelo órgão competente dentro de cada ente federativo⁵⁴. Assim, o procedimento a ser realizado por um servidor de um município com RPPS é distinto daquele realizado por um servidor de um município vizinho que também possua RPPS. Mesmo no âmbito federal não há um órgão único, central, que seja responsável pelas concessões, ficando a cargo, em regra, dos órgãos de pessoal dentro de cada Ministério do Poder Executivo, em cada um dos Tribunais do Poder Judiciário da União, bem como das Procuradorias do Ministério Público da União; e das casas do Poder Legislativo Federal.⁵⁵

Aventando-se a possibilidade de acúmulo de cargos públicos em diferentes RPPS, desta linha de independência previdenciária surge a hipótese de poliaposentadoria pelo RPPS. Da leitura da Constituição Federal brasileira vê-se que este acúmulo é possível, com algumas restrições:

53 HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

54 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 1027.

55 Ibidem. p. 1027.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;⁵⁶

Em que pese esta regulamentação de acúmulo para o exercício de múltiplos cargos públicos, o texto constitucional original não trazia restrição quanto à poliaposentadoria. Com efeito, em tese seria possível a alguém exercer dois cargos de professor, aposentar-se por ambos, e posteriormente exercer outro cargo público e neste novo cargo requerer nova aposentadoria. Considerando-se que, com a regulamentação dada pela Lei Complementar 152/2015, a aposentadoria compulsória para o servidor público ocorre aos 75 anos⁵⁷, sem maiores problemas poder-se-ia obter quatro aposentadorias nesta lógica. Situações excepcionais, como um servidor público que operasse equipamento de Raios X, permitiriam inclusive maior número de aposentadorias.

Isso foi restrito, em 1998, pela EC nº 20, que trouxe uma contenção à poliaposentadoria mediante o parágrafo 6º do art. 40:

Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

.....
§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.⁵⁸

Com isto, ficou a poliaposentadoria no serviço público restrita a duas ocorrências concomitantes.

56 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

57 BRASIL, Lei Complementar n. 152, de 3 de dezembro de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp152.htm>. Acesso em: 25 nov. 2016.

58 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

Uma consideração relevante à poliaposentadoria no serviço público é o teto constitucional instituído pelo inciso XI do art. 37 da CF/88, que restringe o somatório dos valores recebidos nela ao valor do subsídio dos ministros do STF.

2.3.2 Poliaposentadoria no RGPS

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, ao contrário do RPPS, não há possibilidade de contribuições concorrentes para o RGPS: nesse, quando o segurado possuir múltiplos vínculos previdenciários, todas as contribuições serão acumuladas numa única, limitada ao teto do salário de contribuição.

Por outro lado, quando um trabalhador aposentado realiza atividade remunerada, obriga-se ao recolhimento previdenciário e, considerando-se puramente o aspecto atuarial, ser-lhe-ia devida uma nova aposentadoria caso cumprisse novamente os requisitos. Esta nova aposentadoria constituir-se-ia na reaposentação, definida por Cesar como “o implemento de novo requisito para fins de jubramento, estando o segurado já aposentado”⁵⁹.

Entretanto, tal acúmulo não é possível, pois é vedado expressamente pelo art. 124 da Lei n. 8.213/91, onde lê-se “*Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: (...) II - mais de uma aposentadoria*”⁶⁰.

Não se deve, entretanto, este confundir esta frustrada hipótese de acúmulo de aposentadorias com a desaposentação, definida por Castro como:

[...] a desaposentação é ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria.⁶¹

59 CESAR, Guillermo Rojas de Cerqueira. Você sabe a diferença entre Desaposentação, Reaposentação e Desaposentação Indireta? **EBEJI**, João Pessoa, 2016. Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/voce-sabe-a-diferenca-entre-desaposentacao-reaposentacao-e-desaposentacao-indireta/>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

60 BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

61 CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 671.

A partir da desaposentação, surgiria, portanto, a possibilidade da reapresentação sem que isso implicasse no acúmulo vedado por lei. Em que pese o INSS historicamente rejeitar pela via administrativa os pedidos de desaposentação, baseando-se no parágrafo 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91, onde se lê “*O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*”⁶², o tema tornou-se controverso nos tribunais, como pode ser visto nesta ementa da arguição de inconstitucionalidade:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE [sic] 18, § 2º, DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA POR IDADE. NOVO IMPLEMENTO DA CARÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Inviável em princípio, pois, a concessão de nova aposentadoria com aproveitamento de tempo posterior à inativação.

2. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: a) idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e b) carência - recolhimento mínimo de contribuições (sessenta na vigência da CLPS/84 ou no regime da LBPS, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91).

3. Não se exige o preenchimento simultâneo dos requisitos etário e de carência para a concessão da aposentadoria, visto que a condição essencial para tanto é o suporte contributivo correspondente. Precedentes do Egrégio STJ, devendo a carência observar a data em que completada a idade mínima.

4. O idoso que preenche o requisito carência para a obtenção de aposentadoria considerando somente o cômputo de contribuições vertidas após a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição não pode ser discriminado pelo fato de ter contribuído; sendo a aposentadoria por idade estabelecida fundamentalmente em bases atuariais, a ele deve a lei, pena de inconstitucionalidade, reservar tratamento idêntico àquele que ingressou no RGPS mais tarde.

5. Inquestionável a natureza atuarial do requisito carência exigido para a concessão da aposentadoria urbana por idade, fere a isonomia negar o direito ao segurado que, a despeito de já aposentado, cumpre integralmente a carência após o retorno à atividade. Não tivesse ele exercido qualquer atividade anteriormente, faria jus ao benefício. Assim, não pode ser prejudicado pelo fato de, depois de aposentado, ter novamente cumprido todos os requisitos para uma nova inativação.

6. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem redução de texto, para que sua aplicação seja excluída nos casos em que o segurado, desprezadas as contribuições anteriores, implementa integralmente os requisitos para a obtenção de nova aposentadoria após a primeira inativação.

62 BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

7. Como o § 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 claramente estabelece que o segurado que permanecer em atividade não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, a hipótese é de reconhecimento de inconstitucionalidade sem redução de texto. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.⁶³

Com a multiplicação de ações similares às da ementa acima o STF reconheceu a repercussão geral da questão do tema, ficando todas as ações de desaposentação sobrestadas, no aguardo do julgamento do RE 381367/RS. A situação resolveu-se em 26 de outubro de 2016, quando deu-se a decisão final do STF, no sentido de impossibilidade da desaposentação:

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu hoje (26) considerar ilegal a desaposentação - a possibilidade de o aposentado pedir a revisão do benefício por ter voltado a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social.

A legalidade do benefício estava em julgamento na Corte há dois anos e sofreu sucessivos pedidos de vista. Mais de 180 mil processos estavam parados em todo o país aguardando a decisão do Supremo. Antes da decisão do Supremo, segurados ganharam ações individuais na Justiça para obter a revisão da aposentadoria. Para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o segurado deve devolver todos os valores que foram pagos, em parcela única, para ter direito ao recálculo do benefício.

Por 7 votos a 4, os ministros consideraram a desaposentação inconstitucional por não estar prevista na legislação. Votaram contra o recálculo da aposentadoria os ministros Dias Toffoli, Teori Zavascki, Edson Fachin, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Celso de Mello, e a presidente, Cármen Lúcia. A favor votaram Marco Aurélio, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.⁶⁴

Independente da celeuma relativa à desaposentação, a reapresentação com acúmulo de benefícios já era pacificamente vedada. Logo, constata-se impossibilitada a poliaposentadoria pelo RGPS.

2.3.3 Poliaposentadoria de RPPS e RGPS

Muitas vezes uma pessoa trabalha parte de sua vida na iniciativa privada (contribuindo para o RGPS), e parte para o poder público (contribuindo para o RPPS): nestes casos, é facultada a averbação do tempo de serviço de um em outro, objetivando atingir os requisitos

63 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 2009.72.00.009007-2. Apelante: Rose Mari Barga. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Porto Alegre. 8 mai. 2012.

64 RICHTER, André. Supremo decide que desaposentação é ilegal. **Empresa Brasil de Comunicação**, Brasília, 27 out. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/supremo-decide-que-desaposentacao-e-ilegal>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

de aposentadoria em um dos regimes, conforme disposto no parágrafo 9º do art. 201 da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

.....
 § 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.⁶⁵

Entretanto, isto é uma faculdade do segurado, e caso este opte pela não integração das contribuições tem-se a possibilidade de aposentadoria em no setor público e privado, caso atinjam-se os respectivos critérios.

Porém, considerando-se o longo tempo que decorreria para a aquisição de duas aposentadorias por tempo de serviço, e também o deságio imposto à aposentadoria por idade, passa a ser relevante para a eficácia desta abordagem avaliar-se a possibilidade de contribuição simultânea para ambos os regimes previdenciários.

Com efeito, excetuando-se situações excepcionais em que o Poder Público institui regime de dedicação exclusiva, normatizando e atribuindo remuneração compensatória, não há vedação do exercício concomitante de atividades pública e privada. Ressalve-se apenas que “atividade privada”, neste caso, refere-se a entidades eminentemente privadas, excluindo-se empresas públicas, sociedades de economia mista, e afins.

Corroborando esta linha de raciocínio há o parecer do Tribunal de Contas de Minas Gerais a respeito de consulta realizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Uberaba (IPSERV) sobre a possibilidade de acúmulo de aposentadoria pelo RGPS com exercício de cargo, emprego ou função pública:

Concluo que servidor em atividade, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, que se aposentar pelo INSS, em razão de outra atividade que tenha exercido, poderá acumular os proventos da aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social com os vencimentos de cargo, emprego ou função pública que exerça no município.⁶⁶

65 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

Quando o servidor público atua concomitantemente na iniciativa privada, aplica-se o disposto no parágrafo primeiro do art. 12 da Lei 8.213/91: “Caso o servidor ou o militar venham a exercer, concomitantemente, uma ou mais atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, tornar-se-ão segurados obrigatórios em relação a essas atividades”⁶⁷.

O mesmo texto legal veda, através do parágrafo segundo do art. 11, a contribuição ao RGPS como segurado facultativo daquele que já participa do RPPS:

Art. 11 É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.⁶⁸

Assim, conclui-se possível o acúmulo de aposentadorias pelo RGPS e RPPS. A única ressalva é que, para contribuições concomitantes, as realizadas no RGPS deverão sê-lo sob a forma de segurado obrigatório.

2.3.4 Poliaposentadoria e pensão por morte

Apesar de pensão por morte ser um benefício previdenciário distinto da aposentadoria, tendo em vista a característica de vitaliciedade presente em ambos institutos⁶⁹, para efeitos do presente estudo ambos serão equiparados. Entretanto, antes de evoluir na análise de possibilidade de cumulação de pensões por morte e aposentadorias, cumpre discorrer brevemente sobre o conceito de pensão e as diferentes formas que se apresenta no Brasil.

Conceitualmente, pensão por morte – aqui referenciada resumidamente como pensão – pode ser definida como uma renda paga pela Previdência Social aos dependentes do segurado

66 COELHO, Hamilton. Acumulação de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. 13 jun. 2012. **Revista TCEMG**, Belo Horizonte, p. 215, set. 2012. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1622.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

67 BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

68 Ibidem.

69 Em certos casos a pensão por morte não é vitalícia, como para dependentes menores de idade que não sejam portadores de moléstia incapacitante ou, mais recentemente, cônjuge remanescente com menos de 44 anos. Entretanto, para fins do presente estudo pode-se abstrair estas exceções e entender a natureza do instituto como vitalícia.

falecido, de forma vitalícia ou provisória conforme o caso⁷⁰. Assim, a pensão difere-se da aposentadoria e da grande maioria dos benefícios previdenciários por constituir-se em um benefício recebido por terceiros.

A pensão surgiu com o propósito de amparar os dependentes do segurado quando da ocorrência de sua morte. Este propósito nobre, entretanto, acabou dando margem a casos que, embora válidos do ponto de vista jurídico, mostravam-se inadmissíveis do ponto de vista ético. Um caso rumoroso neste sentido foi a pensão concedida a Cláudia Candal Médici, neta do ex-presidente Emílio Garrastazu Médici: como este possuía apenas filhos homens, um ano antes de sua morte ele adotou-a por escritura pública e garantiu-lhe uma renda vitalícia como pensionista⁷¹.

Com o advento da Lei n. 9.717/98 benesses como a acima foram extintas, restringindo-se os benefícios do RPPS àquilo que estivesse disponível no RGPS:

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.⁷²

Neste sentido, a pensão em todos os regimes atualmente é regulada pelos arts. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, e dela podem usufruir os que se enquadram como dependentes do segurado:

Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
 I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
 II - os pais;
 III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
 § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

70 HARADA, Kiyoshi. Pensão por morte. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3882, 16 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/s/26670>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

71 STJ, Coordenadoria de Editoria e Imprensa. Neta adotada como filha pelo ex-presidente Médici garante direito a pensão militar. **JurisWay**, Belo Horizonte, 29 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=75528>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

72 BRASIL, Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.⁷³

A única ampliação recente em termos de benefícios pensionais originou-se do Poder Judiciário: a Ação Civil Pública n. 2000.71.00.009347-0 foi interposta pelo Ministério Público Federal requerendo a concessão de pensão por morte ao sobrevivente de casal homoafetivo. Esta ação foi julgada procedente, e seu trânsito em julgado trouxe como consequência a expedição da Instrução Normativa n. 25/2000 do INSS, concedendo direito aos benefícios de pensão por morte e auxílio reclusão a companheiro em casal homoafetivo. Segundo Tsutiya, “o fundamento para a concessão de tais direitos está no princípio da igualdade, pelo qual não se pode discriminar alguém pela preferência sexual”⁷⁴.

Por este mesmo princípio, pensões por morte a viúvos, que eram vedadas por regulamentos de alguns RPPS estaduais, foram validadas nos últimos anos pela via judicial, como nos estados de Minas Gerais⁷⁵ e Rio Grande do Sul⁷⁶, e hoje o tema encontra-se pacificado.

Por outro lado, as restrições à concessão de pensão têm sido gradativamente ampliadas com o objetivo de contenção de gastos previdenciários. Neste sentido, já não há mais pensão

73 BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

74 TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

75 MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 3088945-75.2000.8.13.0000. Apelante: Jesus de Castro. Apelado: IPSEMG – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Fernando Bráulio. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=30889457520008130000>. Acesso em: 28 nov. 2016.

76 RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo 0040003-65.2015.8.21.7000 Apelante: Antoninho Bettoni. Apelado: IPERGS – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Carlos Roberto Lofego Canibal. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

para filhas solteiras e filhos estudantes maiores de 21 anos⁷⁷; já as viúvas com menos de 44 anos perderam a vitaliciedade da pensão com a reforma previdenciária de 2015.

Em relação à poliaposentadoria, não há vedação legal do acúmulo da aposentadoria com pensão, conforme Waldemar Ramos Junior:

Podemos constatar que a única proibição de acumulação da pensão por morte é com o recebimento concomitante de outra pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, nos demais casos é possível acumular o benefício de pensão com os seguintes benefícios:

- pensão do cônjuge ou companheiro + pensão do filho(a);
- pensão do cônjuge ou companheiro do INSS + pensão do cônjuge ou companheiro do RPPS;
- pensão de um filho + pensão de outro filho;
- pensão de dois filhos + pensão do cônjuge ou companheiro + aposentadoria;
- pensão dos pais + pensão dos filhos + pensão do cônjuge.⁷⁸

Como visto acima, além da possibilidade de acúmulo da pensão com aposentadoria, há a possibilidade de acúmulo de pensões, desde que não haja acúmulo de pensão por morte de cônjuge do RGPS, por previsão expressa do art. 124, VI da Lei n. 8.213/91.

A concessão de pensão por morte aos pais dá-se na ausência de beneficiário prioritário (cônjuge, companheiro ou filho menor de 21 anos ou inválido) e na comprovação de dependência econômica. Este critério de dependência econômica, na prática, destina-se àquele que possui um único benefício previdenciário, e mostra-se incompatível com a poliaposentadoria: se o genitor que pleiteia pensionamento por morte do filho já tem acúmulo de benefícios de aposentadoria e pensão, é improvável que possa demonstrar dependência econômica do filho. Entende-se, portanto, como viável apenas o acúmulo de duas pensões: por viuvez no RGPS e RPPS.

77 Apesar da vedação legal, há jurisprudência no sentido de manutenção da pensão para o filho universitário nos casos em que há evidente relação de dependência econômica, como:

- TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AG 27873-CE, DJ de 22.06.2001, Relator Des. Petrucio Ferreira
- TRF da 5ª Região, 2ª Turma, AG 30092-PB, DJ de 22.06.2001, Relator Des. Petrucio Ferreira
- TRF da 2ª Região, 6ª Turma, AC n.º 197.037-RJ, DJ de 21.03.2003, Relator Juiz André Fontes
- TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AMS - 88065/RN, DJ de 07.03.2005, Relator Des. Edilson Nobre
- TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Agravo de Instrumento n.º 200404010037750-RS, DJ de 07.07.2004, Relator Juiz Álvaro Eduardo Junqueira

78 RAMOS JUNIOR, Waldemar. Possibilidade de acumular a pensão por morte com outros benefícios previdenciários. **Saber a Lei**, São Paulo, 13 mar. 2015. Disponível em: <<http://saberalei.com.br/acumular-pensao-por-morte-com-aposentadoria/>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

Outro aspecto relevante à poliaposentadoria diz respeito ao teto constitucional: sendo a pensão um benefício previdenciário distinto da aposentadoria, em caso de acúmulo, o teto constitucional incidirá isoladamente na pensão e no conjunto das aposentadorias. Embora não conste expressamente no diploma legal, a jurisprudência tem assumido esta posição, podendo-se tomar como exemplo a ementa abaixo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIDOR APOSENTADO E BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE – TETO CONSTITUCIONAL – INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA UMA DAS VERBAS – INTERPRETAÇÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DA CONSTITUIÇÃO – CARÁTER CONTRIBUTIVO DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO – SEGURANÇA JURÍDICA – VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – PRINCÍPIO DA IGUALDADE – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PROVIDO.

1. Sendo legítima a acumulação de proventos de aposentadoria de servidor público com pensão por morte de cônjuge finado e também servidor público, o teto constitucional deve incidir isoladamente sobre cada uma destas verbas.
2. Inteligência lógico-sistemática da Constituição Federal.
3. Incidência dos princípios da segurança jurídica, da vedação do enriquecimento sem causa e da igualdade.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.⁷⁹

Vê-se, portanto, possível o acúmulo de aposentadoria com pensão, podendo ainda ocorrer o este acúmulo com múltiplas pensões.

79 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandato de Segurança n. 30880 / CE. Recorrente: Maria Zélia de Menezes Lima e outros. Recorrido: Estado do Ceará. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília. 20 mai. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1321562&num_registro=200902196699&data=20140624&formato=PDF>. Acesso em: 7 nov. 2016.

2.4 CONSIDERAÇÕES PARCIAIS

Em que pese a característica de direito fundamental da previdência social no Brasil, desde 1988 as sucessivas reformas previdenciárias têm progressivamente subtraído direitos. Conforme Campos:

O fundamento principal de tais reformas seria a necessidade de superar um suposto déficit das contas previdenciárias, diagnosticado em meados da década de 1990 pelo FMI. Nesse sentido, as reformas previdenciárias realizadas no Estado brasileiro tiveram preocupação quase que única de resolver um suposto problema financeiro e atuarial do sistema.

.....
As próximas reformas certamente se preocuparão em tornar mais rígidas as regras para o segurado e dependente ter direito ao benefício. A fixação de idade mínima para aposentadoria no RGPS, como já acontece no RPPS; a equiparação de idade entre homens e mulheres, que hoje tem uma diferença de cinco anos a menos para elas; a proibição de acumulação de pensões para os filhos menores de um casal falecido; a proibição de acumulação de aposentadoria e pensão por morte do cônjuge, são medidas que podem prevalecer nas próximas reformas.⁸⁰

Nesta linha, além da redução do valor do benefício e da postergação de sua concessão, vê-se a progressiva perda de seu poder aquisitivo. Como mitigação, pode-se cogitar o acúmulo de benefícios previdenciários, pois, em função da garantia constitucional do benefício ter o piso de um salário mínimo nacional, ter-se-ia um piso de tantos salários mínimos quantos fossem os benefícios obtidos. A este acúmulo foi atribuído no presente trabalho o neologismo poliaposentadoria.

Para os integrantes do RPPS, é possível o acúmulo de até cinco proventos vitalícios: duas aposentadorias no RPPS, uma aposentadoria no RGPS, uma pensão por morte no RGPS⁸¹ e uma pensão por morte no RPPS.

Já para a grande massa dos brasileiros que estão vinculados exclusivamente ao RGPS, a única opção de poliaposentadoria consiste no acúmulo de sua própria aposentadoria com a pensão por morte.

80 CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. As Reformas de que a Previdência do Servidor Público Titular de Cargo Efetivo Precisa. DARTORA, Cleci Maria; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLMANN, Melissa. **Direito previdenciário revisitado**. Porto Alegre: Magister, 2014. p. 315-316.

81 Como dito anteriormente neste trabalho, é possível o acúmulo de mais de uma pensão por morte, como no caso de uma mãe que receba pensão de dois filhos falecidos, entretanto, como se tratam de situações muito específicas consideraremos apenas a pensão por morte referente ao cônjuge falecido.

Assim sendo, constata-se, na prática, cinco categorias de brasileiros para fins de aposentadoria, conforme sintetiza o Quadro 2:

Quadro 2 – Categorias de brasileiros para fins de aposentadoria

Situação	Valor do benefício	Critério de reajuste	Benefícios acumuláveis
RPPS, com ingresso até 16/12/1998 ⁸²	idêntico ao trabalhador da ativa	idêntico ao trabalhador da ativa	cinco
RPPS, com ingresso até 16/12/1998	idêntico ao trabalhador da ativa	arbitrado pelo governo federal	cinco
RPPS, com ingresso até 04/02/2013	proporcional ao valor da contribuição, limitado ao subsídio de ministro do STF	arbitrado pelo governo federal	cinco
RPPS, com ingresso após 04/02/2013	proporcional ao valor da contribuição, limitado ao teto do INSS	arbitrado pelo governo federal	cinco
RGPS	proporcional ao valor da contribuição, limitado ao teto do INSS	arbitrado pelo governo federal	duas

Elaborado por Fabiano Martins, 2016.

Conclui-se que, atualmente, não há diferenças significativas entre a aposentadoria pelo RGPS e aquela disponível aos novos ingressantes no RPPS, porém estes últimos ainda contam com a possibilidade de mitigação da perda do poder aquisitivo na aposentadoria pelo acúmulo de até cinco benefícios, enquanto que os do RGPS só poderiam acumular dois.

Dado o risco dos planos de previdência complementar e das crescentes restrições dos planos de previdência pública, conclui-se que o cidadão brasileiro sem vínculo ao RPPS não dispõe de uma maneira absolutamente segura de manutenção do poder aquisitivo ao perder sua capacidade laboral ou optar pela aposentadoria.

82 Esta data é dada pelo art. 2º da EC 41/2003, ao referir-se à data da publicação da EC n. 20/98.

3 POLIAPOSENTADORIA PARA POLINACIONAIS

3.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO DIREITO SOCIAL

A Previdência Social é um dos ramos em que se divide a Seguridade Social, e tem como pares a Saúde e a Assistência Social.

Antes de abordar especificamente a Previdência Social, cumpre destacar que a seguridade social está prevista na Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Article 22.

Everyone, as a member of society, has the right to social security and is entitled to realization, through national effort and international co-operation and in accordance with the organization and resources of each State, of the economic, social and cultural rights indispensable for his dignity and the free development of his personality.

.....
Article 25.

(1) Everyone has the right to a standard of living adequate for the health and well-being of himself and of his family, including food, clothing, housing and medical care and necessary social services, and the right to security in the event of unemployment, sickness, disability, widowhood, old age or other lack of livelihood in circumstances beyond his control.

(2) Motherhood and childhood are entitled to special care and assistance. All children, whether born in or out of wedlock, shall enjoy the same social protection.⁸³

Este caráter de Direito Humano da seguridade social torna seus componentes, entre os quais a previdência social, um dever de todo Estado para com seus nacionais. No caso específico do Brasil, a Constituição Federal de 1988 lista explicitamente a previdência social no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁸⁴

83 UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 2 nov. 2016.

84 BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

Trazendo-se a conceituação de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais de Ingo Wolfgang Sarlet:

Em que pese sejam ambos os termos ('direitos humanos' e 'direitos fundamentais') comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo 'direitos fundamentais' se aplica para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão 'direitos humanos', guardaria relação como os documentos de Direito Internacional por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional.⁸⁵

Conclui-se, portanto que a previdência social é um direito do cidadão. No caso do Brasil ela apresenta-se como um direito fundamental, porém mesmo que o ordenamento jurídico não o tivesse positivado como tal, ainda assim o cidadão faria jus à previdência social sob a forma de direito humano.

3.2 EVOLUÇÃO

Com o advento da Revolução Industrial a classe trabalhadora viu-se alijada da propriedade dos meios de produção e passou a depender exclusivamente da remuneração recebida em troca de seu trabalho nas fábricas que surgiam. Nesta nova realidade, a incapacitação laboral de um operário podia ter consequências trágicas para sua família. A situação agravava-se pelas precárias condições de trabalho de então: ambientes insalubres, jornadas extenuantes e constantes acidentes frequentemente impossibilitavam os trabalhadores de prosseguir no mercado de trabalho.

Esta situação propiciou, ainda no século XIX, o surgimento de ideais socialistas como os de Karl Marx. Com o objetivo de criar uma linha de resistência a isto, o sistema de proteção social germinou na concepção de socialismo de Estado⁸⁶, mediante a cooperação entre empregados e empregadores.

Segundo Javbert de Souza Lima, neste contexto Bismark dirigiu ao Reichstag, em 17 de novembro de 1881, sua célebre mensagem de criação de seguros para doença, invalidez e

85 SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 35.

86 (Durant, 1991 apud Ibrahim, 2006, p.2)

acidentes de trabalho⁸⁷. Isto trouxe uma nova concepção de Estado: ao invés do minimalismo até então verificado no Estado Liberal, este agora passa a ser responsável por promover o bem-estar social. O Estado passa a ter também obrigações positivas, exigindo cotizações forçadas dos trabalhadores da indústria e fixando o benefício previdenciário como direito subjetivo⁸⁸. Inobstante as diversas evoluções posteriores, como o *Social Security Act*, em 1935, nos Estados Unidos, este modelo ficou conhecido como sistema bismarkiano.

Em 1942, surge na Inglaterra o Plano Beveridge, trazendo, entre outros, os conceitos de universalização, integração das prestações de previdência e assistência, uniformização das prestações e criação de regimes complementares. O financiamento distancia-se da técnica de capitalização, com a repartição simples, trazendo evidente enfraquecimento do aspecto atuarial do sistema protetivo. No sistema beveridgiano, as prestações pagas pelo sistema são desvinculadas da real remuneração do trabalhador, ao contrário do sistema bismarkiano, no qual a prestação é relacionada à cotização.⁸⁹

No Pós-Guerra, surge uma tendência universalizadora do seguro social, com base nas premissas teóricas do Plano Beveridge. As maiores taxas de natalidade e crescimento econômico geram a euforia protetora, com a conseqüente universalização da clientela, sem maiores distinções em razão das atividades econômicas, privilegiando a solidariedade. O financiamento distancia-se da técnica de capitalização, com a repartição simples, trazendo evidente enfraquecimento do aspecto atuarial do sistema protetivo.

Com o passar dos anos, à medida que mais e mais cidadãos atingem a idade de aposentadoria, a relação entre contribuições e benefícios do sistema previdenciário entra em descompasso. Passa-se então a uma mescla dos sistemas bismarkiano e beveridgiano, com a adoção de características até então estranhas, como a securitização do esquema beveridgiano⁹⁰.

87 LIMA, Javbert de Souza Lima. Da mensagem de Bismark ao Plano Beveridge. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, V. 9, 1957. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/604/571>>. Acesso em: 9 abr. 2016. p.125.

88 IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental**. Niterói: Impetus, 2006. p. 3. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/noticia/download/21/a-previdencia-social-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

89 Ibidem, p. 5.

90 (Hinrichs, 2001 apud Ibrahim, 2006, p.5)

3.3 POLINACIONAIS E O DIREITO A MAIS DE UM SISTEMA PROTETIVO PREVIDENCIÁRIO

Até agora abordou-se a sistemática das formas de aposentadoria disponibilizadas no Brasil para seus nacionais: de acordo com particularidades como data de ingresso no regime previdenciário ou atividade desempenhada verificaram-se regras diferentes para aposentadoria, bem como possibilidades de acúmulo.

De forma análoga, outros países também possuem mecanismos de seguridade social para amparo de seus nacionais quando estes não possam mais prover seu sustento por si próprios, ou mesmo quando atinjam requisitos necessários para aposentadoria por tempo de contribuição.

No mundo globalizado, é cada vez mais comum que haja pessoas exercendo atividades ao longo de sua vida laboral em mais de uma nação, situação na qual haveriam contribuições para sistemas previdenciários distintos. Seguindo o princípio da soberania no Direito Internacional, tem-se a independência dos sistemas previdenciários, e conseqüentemente a fragmentação de contribuições. No momento que o cidadão requeresse a aposentadoria em seu país, o descarte das contribuições realizadas em outras nações poderia levar à postergação da aposentadoria ou à redução do seu valor nominal, e em determinadas situações até mesmo à perda do direito ao benefício pelo não atingimento do período de carência.

Em resposta a isto as nações estabelecem regimes de compensação previdenciária como a Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, firmada em 2007 pelo Brasil e diversos países das línguas portuguesa e espanhola⁹¹. Por este acordo, estipulam-se regras em que indivíduos que contribuírem para o sistema previdenciário de outro país possam ter suas contribuições consideradas no momento de sua aposentadoria em sua nação, pela implantação de um regime de compensação entre os Estados-membros.

Porém, quando se consideram indivíduos com mais de uma cidadania, aqui denominados polinacionais, surge um questionamento: seria interessante para esta categoria a consolidação das contribuições num único regime?

91 BRASIL. Ministério do Trabalho. **Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social**. 10 nov. 2007. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/outrosAssuntos/aciberoamericano.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

Com efeito, há situações em que a consolidação das contribuições não traz ganho significativo para o benefício previdenciário pleiteado. Por outro lado, o caráter de direito fundamental da previdência social traz para o Estado o dever de amparar seus cidadãos incapazes para o trabalho. Isto tudo, aliado ao princípio de incomunicabilidade dos sistemas previdenciários entre nações soberanas, em tese, traz a possibilidade do indivíduo que possuir mais de uma nacionalidade manter independência de seu vínculo com sistemas de diferentes nações e com isso obter aposentadorias múltiplas: a poliaposentadoria.

3.4 ANÁLISE DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO PORTUGUÊS

Até aqui foram abordadas as características do sistema previdenciário brasileiro: ao considerar a hipótese de poliaposentadoria pelo acúmulo de benefícios de outra nação, faz-se necessário analisar as particularidades do sistema previdenciário concorrente.

No presente trabalho adotou-se como paradigma a concorrência dos sistemas previdenciários do Brasil e Portugal, e analisou-se a possibilidade de um indivíduo com dupla cidadania obter aposentadoria por ambas nações.

3.4.1 A Previdência Social em Portugal

De forma análoga ao Brasil, Portugal possui dois regimes previdenciários principais: a Caixa Geral de Aposentações (CGA), destinada a funcionários públicos, e o regime geral de segurança social (Seguridade Social), para os demais contribuintes.

Além destes regimes, identifica-se como uma particularidade de Portugal a existência de uma instituição paraestatal destinada aos profissionais da área jurídica: a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (CPAS). Segundo a legislação portuguesa, a CPAS é qualificada como pessoa coletiva de direito público e tem por fim conceder pensões de reforma e subsídios de invalidez aos seus beneficiários⁹².

92 CPAS – Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores. **INSTITUIÇÃO. Natureza e fim**. Disponível em: <http://www.cpas.org.pt/instituicao_natureza-e-fim.aspx>. Acesso em: 13 nov. 2016.

Como forma de complementação da aposentadoria, há o Regime Público de Capitalização (RPC):

É um regime complementar de adesão individual e voluntária, que permite efetuar contribuições adicionais ao longo da vida ativa do aderente, que serão capitalizados numa conta em seu nome e convertidos em certificados de reforma.

Assim, cada aderente escolhe o valor da sua contribuição mensal, a qual é registada numa conta individual, nominativa.

Esse valor integra um Fundo comum de investimento – o Fundo dos Certificados de Reforma. As contribuições mensais são convertidas em unidades de participação naquele Fundo, designadas certificados de reforma.

O resultado final é um valor acumulado destinado ao reforço da proteção social do aderente.

O valor acumulado corresponde ao produto do número de certificados de reforma subscritos pelo valor de referência (ou ‘cotação’) dos mesmos.

O valor acumulado só pode ser resgatado no momento em que se verifiquem as condições de aquisição do direito à pensão ou aposentação por velhice ou por invalidez absoluta.⁹³

Em que pese o regime de previdência complementar brasileiro possuir a mesma sistemática de não solidariedade do RPC português, esse diferencia-se daquele por sua característica pública. Com efeito, no Brasil a atuação estatal limita-se ao plano regulatório, e mesmo os regimes complementares dos servidores públicos constituem-se em entidades privadas; já em Portugal, além dos regimes complementares privados, o cidadão possui a opção de uma previdência complementar pública, que é operada – e garantida – pelo Estado.

3.4.2 Evolução histórica e legislativa

O primeiro sinal de assistência pública em Portugal deu-se em finais do século XVIII com a instauração da Casa Pia de Lisboa. Entretanto, a atuação do Estado manteve-se tímida por um longo período, sendo complementada pelo associativismo operário no século XIX com associações de socorro mútuos, e posteriormente, com as caixas de aposentações.

A primeira tentativa de instituição de um sistema de seguros sociais obrigatórios destinados a abranger a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem deu-se com publicação de cinco diplomas legislativos, em 10 de maio de 1919 (Decretos n. 5636, 5637, 5638, 5639 e 5640), que, entre outras coisas, implantaram o Instituto de Seguros Sociais

93 PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **RPC – Certificados de Reforma**. 2 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/certificados-de-reforma>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

Obrigatórios e de Previdência Geral. Diversas alterações legislativas se seguiram, porém, por falta de condições políticas, esta legislação não viria a ser aplicada:

Em abril de 1928 foi publicado o decreto n.º 15:342 que criou a Caixa Nacional de Previdência, integrando-a no Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, o qual passou a denominar-se Instituto Nacional de Seguros e Previdência, dependente do Ministério das Finanças.

Mas este diploma também não chegou a ter execução.

E o Instituto de Seguros Sociais continuou arrastando a sua existência, não menos atribulada do que a do extinto Ministério do Trabalho, até à publicação do decreto-lei n.º 23:053, cujo artigo 44.º o suprimiu.⁹⁴

A Lei n. 1.884/35 lançou a estrutura para a criação de um sistema de seguros sociais obrigatórios correspondente ao modelo então em vigor em muitos países europeus. Esta primeira estruturação do sistema foi complementada por uma reforma em 1962. Seguindo a linha de ampliação dos direitos sociais dos demais países europeus, a partir de então, gradualmente, incluíram-se mais categorias, como trabalhadores independentes (em 1963), agrícolas (em 1972), domésticos (em 1982), voluntários⁹⁵ (em 1982) e independentes (em 1982), e agregaram-se benefícios previdenciários, como proteção a acidentes de trabalho (em 1965), subsídio de desemprego (em 1975), pensão social⁹⁶ (em 1977), subsídio social de desemprego⁹⁷ (em 1985), subsídio para assistência de terceira pessoa (em 1989), rendimento mínimo garantido (em 1997) e subsídio de desemprego parcial (em 1999).

Estas datas, quando postas lado a lado com a história recente de Portugal, permitem visualizar dois períodos distintos: em que pese o sistema previdenciário ter surgido durante a ditadura do Estado Novo português (1933-1974), durante este período de quatro décadas seu crescimento foi tímido. A partir da democratização oriunda da Revolução dos Cravos em 1974 verificou-se significativa ampliação da proteção previdenciária, prosseguindo após a adesão do país à Comunidade Europeia em 1986.

94 INTP – Instituto Nacional do Trabalho e Previdência. **Dez anos de política social: 1933-1943**. Lisboa: [s.n.]. 1943. p. 33

95 Equivalente ao contribuinte facultativo no sistema previdenciário brasileiro.

96 Destinado a todas as pessoas com idade superior a 65 anos que não exerçam atividade remunerada e não estejam abrangidas por qualquer esquema de previdência, bem como às pessoas inválidas com idade superior a 14 anos que não recebam outro benefício previdenciário.

97 Diferencia-se do subsídio de desemprego criado anteriormente em 1975 com um complemento a este: o subsídio social de desemprego destinou-se aos trabalhadores desempregados que tenham esgotado os prazos de concessão do subsídio de desemprego ou não tenham o prazo de garantia exigido para aquela prestação, isto é, trabalhadores com menores carreiras contributivas e baixos rendimentos.

Entretanto, em 2008, a crise financeira global desencadeada pela falência do banco Lehman Brothers atingiu duramente Portugal, que entrou numa severa recessão. O socorro econômico da União Europeia foi condicionado a diversas medidas de austeridade, em particular as relacionadas à previdência social: esta foi reformulada pela Lei n. 83-A/2013, que estabeleceu as bases gerais do sistema de Segurança Social atualmente em vigor.⁹⁸

3.4.3 Situação atual

Se por um lado a literatura nos fornece um consistente histórico evolutivo, a identificação da situação atual demanda uma ambientação inatingível quando utilizadas exclusivamente fontes escritas. Com efeito, a situação atual do sistema previdenciário brasileiro pôde ser descrita neste trabalho partindo-se da vivência pessoal do autor, seja pelo acompanhamento de notícias locais, seja por experiências próprias ou de pessoas de seu círculo de convívio.

Objetivando esta ambientação à realidade do estudo investigatório, em 4 de abril de 2016, este pesquisador procurou o assessoramento jurídico de Marilinda Marques Fernandes, bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em 1976, inscrita na Ordem dos Advogados de Portugal desde 1982 e na Ordem dos Advogados do Brasil desde 1984. Fernandes é titular de escritório especializado em Direito Acidentário e Previdenciário em Porto Alegre, e esta combinação da nacionalidade portuguesa com atuação em Direito Previdenciário mostrou-se extremamente produtiva para o presente estudo.

Segundo Fernandes, Portugal possuía uma política de Estado de bem-estar social, com uma histórica evolução de benefícios sociais. Entretanto, a crise financeira dos Estados Unidos de 2008 afetou duramente a economia de Portugal, que, para não decretar moratória, recorreu à União Europeia. Para concessão de empréstimos a Portugal, a Troika⁹⁹ exigiu graves medidas de austeridade, como a redução salarial¹⁰⁰ e a revogação de diversos benefícios previdenciários.

98 PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Evolução do sistema de Segurança Social**. 14 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/evolucao-do-sistema-de-seguranca-social>>. Acesso em: 12 mai. 2016.

99 Comissão com representantes do Banco Central Europeu, Fundo Monetário Internacional e Comissão Europeia.

100 A Lei 55-A/2010 determinou uma redução de 3,5% a 10% das remunerações dos trabalhadores da administração pública e do setor público empresarial.

Segundo Fernandes, duas garantias constitucionais do Brasil inexistem em Portugal: salário mínimo e irredutibilidade salarial. Ainda que a irredutibilidade salarial esteja prevista em legislação infraconstitucional¹⁰¹, o fato de não fazer parte da Constituição portuguesa enfraquece sua força normativa.

Atualmente a previdência social portuguesa permanece numa situação muito difícil, com benefícios inferiores aos verificados no Brasil. Entretanto, o pior momento da crise parece ter passado, e algumas normas provisórias que haviam sido editadas no ápice da crise não foram renovadas. Fernandes citou como exemplo seu pai, servidor público aposentado, que teve redução nominal no valor do benefício, e recentemente retornou ao valor original.

Constata-se, em Portugal, portanto, um sistema previdenciário em crise, porém ainda assim existe uma sistemática de benefícios para o cidadão português.

3.4.4 Modalidades de Aposentadoria

Antes de discorrer sobre as modalidades de aposentadoria, convém fazer-se uma ressalva acerca de uma relevante diferença de terminologia: enquanto no Brasil “aposentadoria” refere-se tanto à condição da pessoa (estar aposentado) quanto ao benefício previdenciário, em Portugal há termos distintos: “reforma” diz respeito à condição, e “pensão” ao benefício. A propósito, verifica-se mais apropriada a terminologia portuguesa, pois esta aproxima termos semelhantes: no Brasil, os termos “aposentadoria” e “reforma” referem-se a uma condição idêntica em que varia apenas o sujeito (civil ou militar, respectivamente); já os termos “aposentadoria” (por idade, tempo de contribuição ou invalidez) e “pensão por morte” indicam benefícios igualmente vitalícios em que varia apenas o beneficiário que lhe deu origem.

Adotando-se, portanto, a terminologia portuguesa de “pensão”, tem-se um regramento específico para funcionários públicos admitidos antes de setembro de 1993, onde

101 Artigo 89, alínea d, do Regime do Contrato de Trabalho em Fundações Públicas e art. 129, 1, alínea d, do Código do Trabalho.

a pensão mensal é 100 por cento do salário bruto de impostos correspondente ao último mês de serviço desde que haja 36 ou mais anos de registo de contribuições. Funcionários públicos admitidos depois dessa data têm pensões com as regras definidas pela Segurança Social, as quais são menos generosas.¹⁰²

Focando o presente estudo no regime geral de segurança social, o qual, além daqueles que ingressaram no serviço público após 1993, abarca também todos os demais segurados, identificam-se três modalidades de pensão: de invalidez, velhice e sobrevivência.

A pensão de invalidez correspondente à aposentadoria por invalidez no Brasil, e sua concessão depende de um período mínimo de contribuições ao sistema previdenciário¹⁰³. Considera-se invalidez toda a situação incapacitante, de causa não profissional, que determine incapacidade permanente para o trabalho.¹⁰⁴ A definição de invalidez dá-se através do Decreto-Lei n. 187/2007:

Artigo 13.º

Tipos de invalidez

Para efeitos da protecção prevista no presente decreto-lei, a invalidez pode ser relativa ou absoluta, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 14.º

Invalidez relativa

1 — Considera-se em situação de invalidez relativa o beneficiário que, em consequência de incapacidade permanente, não possa auferir na sua profissão mais de um terço da remuneração correspondente ao seu exercício normal.

2 — A incapacidade para o trabalho é permanente quando seja de presumir que o beneficiário não recupera, dentro dos três anos subsequentes, a capacidade de auferir no desempenho da sua profissão mais de 50 % da retribuição correspondente.

3 — A incapacidade referida no número anterior reporta-se ao exercício da última profissão desempenhada pelo beneficiário no âmbito do regime geral.

4 — Se, à data do requerimento da pensão, o beneficiário exercer, simultaneamente, mais de uma profissão abrangida pelo regime geral, a invalidez só lhe é reconhecida se a redução de capacidade de ganho prevista se reportar à profissão com remuneração mais elevada.

Artigo 15.º

Invalidez absoluta

1 — Considera-se em situação de invalidez absoluta o beneficiário que se encontre numa situação de incapacidade permanente e definitiva para toda e qualquer profissão ou trabalho.

102 GOUVEIA, Miguel; SARMENTO, Luís Morais. Financiamento das pensões dos funcionários públicos em Portugal: estimativas do impacto de longo prazo nas finanças públicas. **Boletim Económico**, Lisboa, jun. 2002. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/pt-PT/EstudosEconomicos/Publicacoes/BoletimEconomico/BEAnteriores/Documents/bol_jun02_p.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2016. p. 42.

103 Cinco anos, seguidos ou interpolados, em caso de invalidez relativa; três anos, seguidos ou interpolados, no caso de invalidez absoluta; e 72 meses caso o beneficiário esteja vinculado ao seguro social voluntário.

104 PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Pensão de invalidez**. 1 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/pensao-de-invalidez>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

2 — A situação de incapacidade considera-se permanente e definitiva quando o beneficiário não apresenta capacidades de ganho remanescentes nem seja de presumir que o beneficiário venha a recuperar, até à idade legal de acesso à pensão de velhice, a capacidade de auferir quaisquer meios de subsistência.¹⁰⁵

Já a pensão de velhice não tem uma equivalência direta no Brasil, mas pode-se entendê-la como uma combinação das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição. Esta pensão é destinada a proteger os beneficiários do regime geral de Segurança Social, na situação de velhice, substituindo as remunerações de trabalho¹⁰⁶. Sua concessão depende de um período mínimo de contribuições ao sistema previdenciário¹⁰⁷ e de uma idade mínima¹⁰⁸. O valor da pensão é definido a partir de uma fórmula complexa, semelhante àquela conhecida no Brasil como Fator Previdenciário.

Por fim, a pensão de sobrevivência tem como correspondente no Brasil a pensão por morte, e é destinada a compensar os familiares do beneficiário da perda de rendimentos de trabalho resultante da morte deste. Sua concessão depende de um período mínimo de contribuições ao sistema previdenciário¹⁰⁹ e do cumprimento de determinados requisitos destinados a caracterizar a dependência econômica¹¹⁰. O valor da pensão é calculado pela aplicação de um percentual sobre o valor da pensão de invalidez ou velhice que o beneficiário recebia ou daquela a que teria direito a receber à data do falecimento:

Cônjuge/ex-cônjuge/pessoa em união de facto:

- se for só um titular : 60%
- se for mais do que um : 70%, divididos em partes iguais

Descendentes (o percentual abaixo é contado em dobro se não houver cônjuge/ex-cônjuge/pessoa em união de facto com direito à pensão):

- um descendente : 20%
- dois descendentes : 30%, divididos em partes iguais
- três ou mais descendentes : 40%, divididos em partes iguais

Ascendentes :

- um ascendente : 30%
- dois ascendentes : 50%
- três ou mais ascendentes : 80%¹¹¹

105 PORTUGAL. Decreto-Lei n. 187, de 10 de maio de 2007. **Diário da República**. Lisboa. 10 mai. 2007.

Disponível em: <<https://dre.pt/application/file/520704>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

106 PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Pensão de velhice**. 1 abr. 2016.

Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/pensao-de-velhice>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

107 144 meses para os abrangidos pelo seguro social voluntário, e quinze anos para os demais segurados.

108 A idade mínima do beneficiário da pensão de velhice é 65 anos, havendo previsão legal para flexibilização até o limite 55 anos, desde que o beneficiário tenha ao menos 30 anos de contribuição.

109 72 meses para os abrangidos pelo seguro social voluntário, e 36 meses para os demais segurados.

110 Pode-se citar como exemplo o ascendente, que para ter direito à pensão deve residir com o falecido e não ter rendimento superior ao valor da pensão social.

Além dos benefícios previdenciários acima descritos, que guardam grande semelhança com seus congêneres no Brasil, Portugal oferece ainda diversos benefícios assistenciais aos residentes em seu território, porém condicionados à nacionalidade portuguesa ou, se estrangeiros, a que sejam nacionais de Estados abrangidos pelos regulamentos comunitários de Segurança Social (Estados-membros da UE, Islândia, Liechtenstein, Noruega e Suíça) ou pelos instrumentos internacionais de Segurança Social em vigor em Portugal (Austrália, Brasil, Cabo Verde e Canadá). Dentre os benefícios assistenciais, destacam-se no presente estudo aqueles com caráter de vitaliciedade: pensão social de invalidez, pensão social de velhice e pensão de viuvez.

A pensão social de invalidez corresponde no Brasil ao Benefício Assistencial à pessoa com deficiência. Têm direito a este benefício aqueles que:

- Tenham uma incapacidade permanente para toda e qualquer profissão, que não resulte de acidente de trabalho ou de doença profissional, confirmada pelo Sistema de Verificação de Incapacidades
- Não se encontrem abrangidos por qualquer regime de proteção social obrigatório ou pelos transitórios dos rurais ou, estando-o, não satisfaçam os períodos de garantia definidos para acesso à pensão de invalidez
- Sendo pensionistas de invalidez ou de sobrevivência tenham direito a pensão de montante inferior ao da pensão social
- Tenham idade superior a 18 anos
- Tenham rendimentos mensais ilíquidos iguais ou inferiores a 167,69€ caso se trate de pessoa isolada, ou a 251,53€ tratando-se de casal (corresponde a 40% e 60%, respetivamente, do valor do indexante dos apoios sociais)¹¹²

A pensão social de velhice igualmente possui correspondência direta com um benefício assistencial brasileiro, qual seja, o Amparo Social ao Idoso. Têm direito a este benefício aqueles que:

Não se encontrem abrangidos por qualquer regime de proteção social obrigatório ou pelos regimes transitórios dos rurais ou, estando-o, não satisfaçam os períodos de garantia definidos para acesso à pensão
Sendo pensionistas de invalidez, velhice ou sobrevivência tenham direito a pensão de montante inferior ao da pensão social
Tenham rendimentos mensais ilíquidos iguais ou inferiores a 167,69 € caso se trate de pessoa isolada, ou 251,53 € tratando-se de casal (corresponde respetivamente a 40% e 60% do valor do indexante dos apoios sociais - IAS).¹¹³

111 PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Pensão de sobrevivência**. 8 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/pensao-de-sobrevivencia>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

112 PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Pensão social de invalidez**. 27 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/pensao-social-de-invalidez>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

Já o benefício assistencial da pensão de viuvez apresenta a particularidade de não possuir correspondente no Brasil, pois seria um benefício concedido à viúva de beneficiário de assistência social, e esta situação não gera direito à pensão por morte. Os requerentes deste benefício português devem cumprir três requisitos:

- Tenham nacionalidade portuguesa ou estejam em condições de igualdade de tratamento com os cidadãos portugueses
- Residam em território português
- Não tenham direito a qualquer pensão por direito próprio e preencham a condição de recursos da pensão social - rendimentos mensais líquidos iguais ou inferiores a 167,69 € (corresponde a 40% do valor do indexante dos apoios sociais - IAS)¹¹⁴

Por fim, há em Portugal a pensão de orfandade. Apesar de não possuir o caráter de vitaliciedade que pensão por viuvez possui, sua menção aqui se faz relevante por este benefício não possuir correspondente no Brasil, pois seria um benefício concedido ao menor filho de beneficiário de assistência social, o que não gera direito à pensão por morte. Os requerentes deste benefício devem cumprir quatro requisitos:

- tenham idade inferior a 18 anos e não estejam emancipados
- não exerçam atividade profissional enquadrada por regime de proteção social obrigatório
- sejam órfãos de pessoas não abrangidas por qualquer regime de proteção social
- satisfaçam uma das seguintes condições de recursos:
 - Rendimentos líquidos mensais iguais ou inferiores 167,69 EUR (corresponde a 40% do valor do indexante dos apoios sociais - IAS*), desde que o rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior a 628,83 EUR (corresponde a uma vez e meia o valor do IAS) ou
 - Rendimento do agregado familiar, por pessoa, igual ou inferior a 125,77 EUR (corresponde a 30% do IAS) e estar em situação de risco ou disfunção social.¹¹⁵

113 PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Pensão social de velhice**. 1 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/pensao-social-de-velhice1>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

114 PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Pensão de viuvez**. 1 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/pensao-de-viuvez1>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

115 PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Pensão de orfandade**. 8 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/pensao-de-orfandade1>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

3.5. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL ENTRE BRASIL E PORTUGAL

Apresentada a legislação previdenciária portuguesa relativa às pensões, bem como seu paralelo com seus congêneres no Brasil (aposentadoria e pensão por morte), para entender seu relacionamento faz-se necessário recorrer ao Direito Internacional, e buscar nele os acordos internacionais de matéria previdenciária dos quais Brasil e Portugal façam parte.

3.5.1 A comunicação dos sistemas e a concessão dos Direitos Previdenciários

Quando se verificam contribuições previdenciárias de um mesmo indivíduo em mais de um Estado, a abordagem tradicional é de consolidação das contribuições num único país para atingimento dos requisitos necessários para obtenção de benefícios. Esta abordagem consiste na comunicação dos sistemas previdenciários, e está condicionada a um acordo internacional que a ampare.

No caso de Brasil e Portugal, em que pese a existência de tratados multilaterais como a já mencionada Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social, o regramento previdenciário é dado pelo “Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa”¹¹⁶ e pelo “Ajuste Administrativo ao Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa”¹¹⁷, ambos firmados em 1991, que substituíram o “Acordo de Previdência Social”, vigente desde 1969. Tal acordo sofreu revisão em 2006 para cobrir também funcionários públicos e cidadãos do sistema não contributivo, além de rever algumas disposições menores. Conforme Menezes, essa revisão demandou alterações no Ajuste Administrativo firmado em 1991:

116 BRASIL. Ministério do Trabalho. **Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa**. 7 mai. 1991. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/outrosAssuntos/acportugalacordo.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

117 BRASIL. Ministério do Trabalho. **Ajuste Administrativo ao Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa**. 7 mai. 1991. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081013-161952-534.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2016.

Para disciplinar a aplicação do Acordo na redação que lhe foi dada em 2006 foi já concluído um novo Ajuste Administrativo, o qual não foi ainda assinado. Por esta razão, até que este documento seja assinado, quanto às matérias que não tenham sido alteradas pelo Acordo Adicional de 2006 continua a aplicar-se o Ajuste Administrativo de 1991. Já quanto às matérias novas, de forma a garantir a aplicação do Acordo aos respectivos beneficiários, ambos os países cuidaram de emitir atos normativos para suprir a falta temporária do novo Ajuste.¹¹⁸

Este acordo é extremamente abrangente, regulando, além da Previdência Social, a Assistência Social (a partir das alterações de 2006) e a Saúde (proporciona ao cidadão brasileiro que chegar a Portugal, como turista ou com visto temporário ou de residência, direito à assistência médico-hospitalar e mesmo à aquisição de medicamentos¹¹⁹).

Os dispositivos deste regramento não trazem distinção significativa entre brasileiros e portugueses, e destinam-se basicamente a conceder aos cidadãos de um Estado os mesmos direitos do outro quando neste residirem legalmente. O único texto que cita nominalmente os cidadãos de um ou outro país é o disposto no art. 12º-A, que fala sobre benefícios do regime não contributivo:

Artigo 1º Alteração do Acordo

.....
2. Fica acrescentado ao Acordo o Artigo 12º-A, com a seguinte redação:

“**ARTIGO 12º-A**

1 – As pessoas de nacionalidade portuguesa, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo, que residam legalmente em território brasileiro, podem ter acesso aos benefícios assistenciais previstos na Lei Orgânica de Assistência Social brasileira, desde que satisfaçam as condições para sua concessão, enquanto residirem no território brasileiro.

2 – As pessoas de nacionalidade brasileira, abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente Acordo que residam legalmente em território português, podem ter acesso às prestações nas eventualidades de invalidez, velhice, viuvez e orfandade, previstas na legislação portuguesa relativa ao regime não contributivo do subsistema de solidariedade, desde que satisfaçam as condições exigidas por esta legislação para a concessão das mesmas prestações, as quais são apenas concedidas enquanto o interessado residir no território português.”¹²⁰

118 MENEZES, Cristina Bogado. Internacionalização dos sistemas de Segurança Social entre Portugal e Brasil.

Vida Judiciária, Lisboa, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.rsa-lp.com/wp-content/uploads/2015/03/Internacionaliza%C3%A7%C3%A3o-dos-sistemas-de-Seguran%C3%A7a-Social-entre-Portugal-e-Brasil.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2016. p. 30.

119 BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Atestado de direito à assistência médica (PB-4)**. Disponível em: <[http://porto.itamaraty.gov.br/pt-br/atestado_de_direito_a_assistencia_medica_\(pb-4\).xml](http://porto.itamaraty.gov.br/pt-br/atestado_de_direito_a_assistencia_medica_(pb-4).xml)>. Acesso em: 1 dez. 2016.

120 BRASIL. Ministério do Trabalho. **Acordo adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa**. 9 ago. 2006. Disponível em:

<<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/outrosAssuntos/acportugaladicional.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

Focando-se no tema previdenciário, verifica-se que o Acordo, além de permitir a consolidação das contribuições previdenciárias, permite que o cidadão de um país requeira o benefício previdenciário no outro, desde que lá resida legalmente.

3.5.2 A separação dos sistemas: uma proposição

Analisando-se o *Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa* identificam-se diversos dispositivos de complementaridade de sistemas destinados a permitir que o cidadão de um país que esteja trabalhando legalmente em outro lá permaneça contribuindo e desfrute da segurança social.

Estes dispositivos constituem-se em concessões para o estrangeiro, porém para o nacional são meros direitos constitucionais que independem de acordo. Assim, levanta-se a questão: e quanto ao indivíduo com dupla nacionalidade, ou seja, aquele que é simultaneamente brasileiro e português?

Ao longo do texto no acordo, não há qualquer referência à particularidade dos indivíduos com dupla nacionalidade. Esta omissão, aliada ao isolamento dos sistemas previdenciários que decorre da soberania das nações, nos permite trabalhar com a hipótese de separação dos sistemas para os indivíduos com dupla nacionalidade, objetivando a poliaposentadoria para polinacionais.

Para evoluir a hipótese da poliaposentadoria, faz-se necessário considerar as duas modalidades básicas de aposentadoria: contributiva e não contributiva.

Na contributiva, a obtenção do direito ao benefício previdenciário se dá mediante a contribuição para o sistema por um período mínimo, denominado período de carência, possuindo este prazos distintos para a aposentadoria por idade, para a aposentadoria por invalidez e para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Já a não contributiva, relacionada à Assistência Social e não à Previdência Social, independe de contribuição, e se destina a prover uma renda mínima para cidadãos em comprovada situação de carência.

A aposentadoria não contributiva é incompatível com o instituto da poliaposentadoria, pois um indivíduo que possuísse aposentadoria contributiva por uma nação não estaria em situação de miséria que demandasse Assistência Social da outra nação. Além disso, a aposentadoria não contributiva é vinculada à residência, não sendo possível ao não residente requerê-la, ainda que nacional do país. A hipótese de dupla residência até poderia ser admissível para o morador de uma região de fronteira, porém, considerando-se a distância entre Brasil e Portugal e o custo de deslocamento entre ambos, pleitear poliaposentadoria não contributiva alegando vulnerabilidade social caracterizaria uma fraude previdenciária.

Resta-nos, portanto, a poliaposentadoria contributiva, e para sua obtenção precisamos analisar a viabilidade de contribuição para ambos os sistemas.

3.5.2.1 Fator preponderante: residência

Da análise da legislação previdenciária de Brasil e Portugal, identificam-se três modalidades relevantes de segurado, apresentadas no Quadro 3:

Quadro 3 – Comparativo das categorias de segurado previdenciário

Modalidade	Definição
empregado ou assemelhado	Situação mais comum, consiste no trabalhador assalariado. Sua adesão ao sistema previdenciário é compulsória; a responsabilidade do recolhimento das contribuições é do empregador, e caso haja participação do empregado esta se dá via desconto em folha.
individual (Brasil) ou independente (Portugal)	Destina-se ao profissional liberal, que exerce atividade laboral sem vínculo empregatício formal, como dentistas, advogados e diaristas. A inscrição no sistema previdenciário na condição de segurado individual (ou independente) depende de iniciativa do segurado, porém a partir de sua inscrição a contribuição passa a ser obrigatória enquanto este não requerer baixa da inscrição. A voluntividade da inscrição é relativa, pois a legislação induz a sua realização pela exigência de recolhimento previdenciário dos tomadores de serviço que possuam contabilidade formal.
facultativo (Brasil) ou voluntário (Portugal)	Destina-se ao cidadão que não exerce atividade remunerada, porém deseja contribuir para o sistema previdenciário como forma de obter futuros benefícios. Exemplos clássicos de indivíduos atendidos por esta modalidade são donas de casa e estudantes.

Elaborado por Fabiano Martins, 2016.

No caso concreto, as duas primeiras modalidades são inatingíveis para o cidadão comum: como a prestação de serviço, assalariado ou não, teria de dar-se concomitante em ambos os territórios, a rotina de deslocamentos seria impraticável. Poder-se-ia cogitar a alternativa do teletrabalho, porém além disso ser restrito a atividades muito específicas, trata-se de um instituto ainda frágil quando pensado fora das fronteiras nacionais.

Quanto à terceira modalidade, do segurado facultativo (Brasil) ou voluntário (Portugal), vislumbra-se um grande potencial de viabilidade: o binacional exerceria atividade remunerada num país, e inscrever-se-ia como facultativo (ou voluntário) no outro. Não invocando a comunicação entre os sistemas previdenciários, poderia contribuir simultaneamente em ambos os sistemas e, à medida que atingisse os critérios para aposentadoria num ou noutro país, poderia ali requerê-la.

Ao analisar-se detidamente a legislação previdenciária de ambos os países, como será visto a seguir, o local de residência surge como fator determinante para a definição da viabilidade dessa modalidade de contribuição.

3.5.2.2 Dupla cidadania com residência em Portugal

Para o indivíduo com dupla cidadania com residência em Portugal, a contribuição previdenciária neste país dá-se normalmente, podendo realizar a contribuição na modalidade de obrigatório, independente ou voluntário.

Em relação à contribuição como segurado facultativo no Brasil, tem-se sua definição no art. 11 do Decreto n. 3.048/99. Da leitura deste artigo, extraem-se as duas vedações à filiação como segurado facultativo: filiados ao RPPS e brasileiros residentes e domiciliados no exterior que estejam filiados a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional:

Art. 11. É segurado facultativo o maior de dezesseis anos de idade que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, na forma do art. 199, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da previdência social.

§ 1º Podem filiar-se facultativamente, entre outros:

.....
X - o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional; e

.....
 § 2º É vedada a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência social, salvo na hipótese de afastamento sem vencimento e desde que não permitida, nesta condição, contribuição ao respectivo regime próprio.¹²¹

Em que pese o primeiro caso não gerar efeitos para nossa hipótese, uma leitura superficial poderia levar a crer que o segundo caso inviabilizaria a contribuição simultânea para ambos regimes, uma vez que Brasil e Portugal mantêm acordo internacional na área previdenciária. Porém, uma leitura mais atenta e interpretativa permite identificar outras realidades.

Em primeiro lugar, as restrições dos incisos do parágrafo 1º referem-se a “filiar-se facultativamente”, ou seja, “adquirir a condição de contribuinte facultativo”. Não há qualquer referência no texto legal quanto ao impedimento da “manutenção da condição de contribuinte facultativo”. Logo, um indivíduo que tenha se filiado facultativamente enquanto residente no Brasil, e posteriormente transferiu sua residência para o exterior, não perderia sua condição de segurado facultativo, e poderia permanecer realizando contribuições.

Em segundo lugar, o inciso X do Decreto n. 3.048/99 refere-se a “brasileiro residente ou domiciliado” no exterior. Entretanto, para todos os efeitos, a inscrição do indivíduo possuidor de dupla nacionalidade dar-se-ia no regime previdenciário português com sua cidadania portuguesa, utilizando registros de identificação portugueses: nesta linha, a restrição seria aplicável apenas àquele que ingressasse no sistema previdenciário português como brasileiro.

Por fim, o texto do caput contém a expressão “entre outros”, ou seja, os incisos deste parágrafo não constituem uma relação taxativa de quem possa se filiar facultativamente. Nesta linha, a menção a uma categoria de pessoas deste rol com restrição perde sua função lógica, uma vez que pode ser suplantada por outra menção derivada do “entre outros”.

Conclui-se, assim, que é viável, em tese, o acúmulo de benefício previdenciário para o indivíduo com nacionalidades brasileira e portuguesa residente em Portugal, devendo este inscrever-se como português no sistema previdenciário de Portugal e, por precaução, filiar-se

121 BRASIL, Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

como facultativo no sistema previdenciário brasileiro antes de transferir sua residência para Portugal.

3.5.2.3 Dupla cidadania com residência no Brasil

Este seria o caso mais comum, abarcando os brasileiros que adquirem a cidadania portuguesa devido à sua ascendência, e permanecem residindo no Brasil.

Trabalhando-se com analogia em relação ao caso precedente, o indivíduo contribuiria normalmente para o sistema previdenciário brasileiro na modalidade obrigatório, individual ou facultativo, e analisar-se-ia a legislação portuguesa para avaliar a possibilidade de sua contribuição para este sistema na condição de voluntário.

A regulamentação do seguro social voluntário no sistema previdenciário português é dada pelo Decreto-Lei n. 40/89. A aplicabilidade desta modalidade previdenciária é dada pelo art. 8º do referido diploma:

Artigo 8º Enquadramento de cidadãos nacionais

1 – Podem enquadrar-se no seguro social voluntário os cidadãos nacionais, maiores, considerados aptos para o trabalho e que não estejam abrangidos de forma obrigatória pelo âmbito de regimes de protecção social ou que, estando, os mesmos não relevem para a segurança social portuguesa.

2 – Os cidadãos nacionais que exerçam atividade profissional e que não estejam abrangidos por instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado podem igualmente enquadrar-se neste regime.¹²²

Para complementar o entendimento da aplicabilidade deste modelo previdenciário ao nosso caso, mostra-se relevante o art. 26º do mesmo diploma legal:

Artigo 26º Declaração de cidadãos nacionais residentes no estrangeiro

1 – Os cidadãos nacionais residentes no estrangeiro devem ainda apresentar, conjuntamente com o requerimento, declaração relativa a uma das seguintes situações:

- a) Não exercício de actividade profissional;
- b) Exercício de actividade profissional no território do Estado de residência relativamente ao qual não vigore instrumento internacional que vincule o Estado Português;

122 PORTUGAL. Decreto-Lei n. 40, de 1 de fevereiro de 1989. **Diário da República**. Lisboa. 1 fev. 1989. Disponível em: <http://www.voluntariado.pt/preview_documentos.asp?r=119&m=PDF>. Acesso em: 17 mai. 2016. p. 417.

- c) Exercício de actividade profissional no território do Estado de residência relativamente ao qual vigore instrumento internacional que vincule o Estado Português, mas que não abranja a actividade em causa.
- 2 – A declaração referida no número anterior deve ser autenticada pelos serviços consulares de Portugal no país de residência.¹²³

Considerando que existe acordo internacional previdenciário entre Brasil e Portugal, e que este não traz restrições quanto às atividades abrangidas, as alíneas “b” e “c” não são aplicáveis ao nosso caso, e resta apenas a alínea “a”.

O fato de o regramento português excluir os portugueses que exerçam atividade profissional exclui os vinculados ao regime previdenciário brasileiro na condição de obrigatórios (ou seja, qualquer empregado, público ou privado) e individuais (o exercício de profissão liberal é uma atividade profissional). Entretanto, não há restrição ao ingresso nesse regime aos que contribuam para o sistema previdenciário brasileiro na condição de facultativos, uma vez que estes não exercem atividade profissional.

Assim sendo, para o residente no Brasil com cidadanias brasileira e portuguesa, é possível a poliaposentadoria quando este não exercer atividade remunerada no Brasil, devendo então inscrever-se no sistema previdenciário brasileiro como facultativo, e no sistema previdenciário português como voluntário.

3.5.2.4 Dupla cidadania com dupla residência

Nas duas situações precedentes, o fato de não possuir residência em um Estado trazia restrições à contribuição previdenciária nesse, então cabe analisar uma situação que, embora mais difícil, é perfeitamente possível: a dupla residência.

O conceito de dupla residência não é bem visto do ponto de vista normativo e doutrinário, pois, em função da soberania dos Estados, a ausência de uma residência habitual única leva a inúmeros embaraços. Um exemplo de esforço normativo para evitar a dupla residência pode ser visto na “Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de

¹²³ PORTUGAL. Decreto-Lei n. 40, de 1 de fevereiro de 1989. **Diário da República**. Lisboa. 1 fev. 1989. Disponível em: <http://www.voluntariado.pt/preview_documentos.asp?r=119&m=PDF>. Acesso em: 17 mai. 2016. p. 419.

Impostos sobre o Rendimento”, que em seu art. 4º tenta de sucessivas formas obter a unicidade de residência:

2. Quando, por virtude do disposto no nº 1, uma pessoa singular ou física for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida do seguinte modo:
- a) será considerada como residente apenas no Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição. Se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e econômicas (centro de interesses vitais);
 - b) se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;
 - c) se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada como residente apenas do Estado de que for nacional;
 - d) se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.¹²⁴

Entretanto, embora não muito frequente, a situação de dupla residência eventualmente surge no Poder Judiciário, como no caso de um brasileiro que alegou duplo domicílio – no Brasil e no Paraguai – para poder transitar no Brasil com veículo paraguaio e teve seu pleito deferido, conforme trecho extraído da sentença do Juiz Federal Vitor Marques Lento:

O Código Civil deixa claro que pode se considerar domicílio qualquer das residências ou dos centros de ocupações habituais da pessoa natural que os tenha em mais de um lugar (artigo 71). Assim, duplo domicílio têm, efetivamente, aqueles que residam e/ou exerçam profissão em ambos os lados da fronteira entre o Brasil e o Paraguai.

No presente caso, o autor, brasileiro, apresentou comprovante de residência nesta cidade de Cascavel/PR, bem como comprovou ser sócio de empresa nacional, Iguaçu Poços Artesianos, com sede nesta cidade.

Ourossim [sic], o demandante também apresentou comprovante de residência em Assunção, no Paraguai. Comprovou ainda que o veículo Mercedes Benz, modelo SL 55/2003, é de sua propriedade, bem como que é sócio também de empresa no Paraguai - 'Iguazu Empreendimentos Sociedad de Responsabilidad Limitada', em Assunção. Além disso, o requerente possui registro paraguaio do seu veículo, identidade paraguaia, carteira de motorista paraguaia e registro de admissão permanente do Paraguai.

Assim, há suficiente demonstração do duplo domicílio mantido pelo autor.¹²⁵

124 BRASIL, Decreto n. 4.012, de 13 de novembro de 2001. **Planalto**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4012.htm>. Acesso em: 30 nov. 2016.

125 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Ordinária n. 5002223-32.2014.404.7005/PR. Autor: Jaime Martins de Melo. Réu: União – Fazenda Nacional. Relator: Juiz Federal Vitor Marques Lento. Cascavel. 25 jun. 2014.

Mesmo em países não limítrofes poder-se-ia verificar esta dupla residência, passando o indivíduo parte do ano em cada um deles. Uma situação razoável seria alguém que atuasse em atividades sazonais em ambos países, como a agricultura (sua presença física poderia ser relevante apenas nas épocas de plantio e colheita) ou turismo (poderia optar por trabalhar apenas na época de alta temporada).

No caso de um indivíduo com dupla cidadania e dupla residência, não há problema em contribuir para ambos sistemas previdenciários, uma vez que utilizar-se-ia do regramento tradicional do sistema previdenciário nacional de cada país.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que pese o caráter de Direito Fundamental da previdência social, o Brasil segue a tendência mundial de redução dos benefícios mundiais. Neste sentido, excetuando-se os indivíduos que ingressaram no serviço público antes da EC n. 19/98, não há garantia de manutenção do poder aquisitivo ao término de sua vida laboral.

As alternativas tradicionais da previdência privada e do acúmulo de capital não proporcionam as características de segurança e solidariedade da previdência pública.

Considerando-se a garantia constitucional brasileira de um salário mínimo por aposentadoria, a poliaposentadoria (neologismo aqui proposto) surge como uma saída interessante, porém, na prática, é restrita ao servidor público, excluindo assim a maioria da população brasileira.

Verificando a situação particular do indivíduo que possui mais de uma nacionalidade, surge a hipótese da poliaposentadoria para polinacionais, que pode ser viável desde que observadas as particularidades da legislação previdenciária de cada Estado.

Tomando-se como ilustração um indivíduo com cidadanias brasileira e portuguesa, da análise dos sistemas previdenciários de ambos países identificou-se a residência como fator determinante para a possibilidade de poliaposentadoria. Assim, o residente no Brasil deverá inscrever-se ali como segurado facultativo, e em Portugal como segurado voluntário. Já o residente em Portugal lá poderá enquadrar-se em qualquer categoria previdenciária, porém deverá inscrever-se no Brasil como segurado facultativo e iniciar o recolhimento antes de transferir sua residência. Por fim, na eventualidade de haver dupla residência, qualquer regime contributivo será aceitável em ambos países.

Com o presente estudo, esperou-se auxiliar àqueles que se preocupam com a manutenção do seu padrão de vida na velhice, fornecendo-lhes subsídios para buscar com antecedência formas de proteger-se de um Estado que busca avidamente receber contribuições previdenciárias, mas esquiva-se no momento de fornecer sua contraprestação.

REFERÊNCIAS

AEA/PR – Associação dos Economiários Aposentados do Paraná. **Rombo na Funcef chega a 15 bilhões**. Curitiba, 24 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.aeapr.com.br/wordpress/noticias/rombo-na-funcef-chega-a-15-bilhoes/>>. Acesso em: 4 mai. 2016.

ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de benefícios previdenciários**: regime geral de previdência social: teses revisionais: da teoria à prática. São Paulo: Atlas, 2014.

ALVES, Murilo Rodrigues. Maior fundo do Petros terá rombo de R\$ 20 bilhões. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 28 nov. 2015. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,maior-fundo-dopetros-tera-rombode-r-20-bilhoes,10000003252>>. Acesso em: 4 mai. 2016.

AZEREDO, Beatriz. A previdência privada do Chile: Um modelo para a reforma do sistema brasileiro?. **Indicadores Econômicos FEE**, Porto Alegre, v. 22, n. 3, 1994.

BCB – Banco Central do Brasil. **Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP)**. Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/Pre/composicao/cnsp.asp>>. Acesso em: 4 mai. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BRASIL, Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BRASIL, Decreto n. 4.012, de 13 de novembro de 2001. **Planalto**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D4012.htm>. Acesso em: 30 nov. 2016.

BRASIL, Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL, Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL, Lei n. 1.711, de 28 de outubro de 1952. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1711.htm>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BRASIL, Lei n. 9.717, de 27 de novembro de 1998. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9717.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BRASIL, Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9876.htm>. Acesso em: 2 nov. 2016.

BRASIL, Lei Complementar n. 152, de 3 de dezembro de 2015. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LCP/Lcp152.htm>. Acesso em: 25 nov. 2016.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Livro Branco da Previdência Social**. Brasília: MPAS/GM, 2002.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Atestado de direito à assistência médica (PB-4)**. Disponível em: <[http://porto.itamaraty.gov.br/pt-br/atestado_de_direito_a_assistencia_medica_\(pb-4\).xml](http://porto.itamaraty.gov.br/pt-br/atestado_de_direito_a_assistencia_medica_(pb-4).xml)>. Acesso em: 1 dez. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Acordo adicional que altera o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa**. 9 ago. 2006. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/outrosAssuntos/acportugaladicional.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa**. 7 mai. 1991. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/outrosAssuntos/acportugalacordo.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Ajuste Administrativo ao Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa**. 7 mai. 1991. Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/3_081013-161952-534.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Convenção Multilateral Ibero-Americana de Segurança Social**. 10 nov. 2007. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/outrosAssuntos/aciberoamericano.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2016.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Histórico do valor do salário mínimo e teto para contribuição**. 9 jul. 2015. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/informacoes-gerais/historico-valor-salario-minimo-teto-contribuicao/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandato de Segurança n. 30880 / CE. Recorrente: Maria Zélia de Menezes Lima e outros. Recorrido: Estado do Ceará. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília. 20 mai. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1321562&num_registro=200902196699&data=20140624&formato=PDF>. Acesso em: 7 nov. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ação Ordinária n. 5002223-32.2014.404.7005/PR. Autor: Jaime Martins de Melo. Réu: União – Fazenda Nacional. Relator: Juiz Federal Vitor Marques Lento. Cascavel. 25 jun. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 2009.72.00.009007-2. Apelante: Rose Mari Bargen. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Relator: Des. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Porto Alegre. 8 mai. 2012.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. As Reformas de que a Previdência do Servidor Público Titular de Cargo Efetivo Precisa. DARTORA, Cleci Maria; BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm; FOLMANN, Melissa. **Direito previdenciário revisitado**. Porto Alegre: Magister, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CESAR, Guillermo Rojas de Cerqueira. Você sabe a diferença entre Desaposentação, Reaposentação e Desaposentação Indireta? **EBEJI**, João Pessoa, 2016. Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/voce-sabe-a-diferenca-entre-desaposentacao-reaposentacao-e-desaposentacao-indireta/>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

COELHO, Hamilton. Acumulação de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência Social com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. 13 jun. 2012. **Revista TCEMG**, Belo Horizonte, set. 2012. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1622.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2016.

CPAS – Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores. **INSTITUIÇÃO. Natureza e fim.** Disponível em: <http://www.cpas.org.pt/instituicao_natureza-e-fim.aspx>. Acesso em: 13 nov. 2016.

FORÇA SINDICAL. **Empregados dos Correios pagarão rombo do Postalis durante 23 anos.** São Paulo, 31 mar. 2016. Disponível em: <<http://fsindical.org.br/imprensa/empregados-dos-correios-pagarao-rombo-do-postalis-durante-23-anos>>. Acesso em: 4 mai. 2016.

FUNPRESP – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal. **Perguntas Frequentes.** Disponível em: <<https://www8.dataprev.gov.br/simuladorfunprespe/publico/jsf/perguntasFrequentes.xhtml>>. Acesso em: 4 mai. 2016.

GOUVEIA, Miguel; SARMENTO, Luís Morais. Financiamento das pensões dos funcionários públicos em Portugal: estimativas do impacto de longo prazo nas finanças públicas. **Boletim Económico.**, Lisboa, jun. 2002. Disponível em: <https://www.bportugal.pt/pt-PT/EstudosEconomicos/Publicacoes/BoletimEconomico/BEAnteriores/Documents/bol_jun02_p.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2016.

HARADA, Kiyoshi. Pensão por morte. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 3882, 16 fev. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26670>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Série Histórica do INPC.** Brasília. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Precos_Indices_de_Precos_ao_Consumidor/INPC/Serie_Historica/inpc_SerieHist.zip>. Acesso em: 15 nov. 2016.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A Previdência Social como Direito Fundamental.** Niterói: Impetus, 2006. Disponível em: <<http://www.impetus.com.br/noticia/download/21/a-previdencia-social-como-direito-fundamental>>. Acesso em: 26 mar. 2016.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. **Regime Complementar – RFPC.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-complementar-rfpc/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. **Regime Geral – RGPS.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/regime-geral-rgps/>>. Acesso em: 20 set. 2016.

INTP – Instituto Nacional do Trabalho e Previdência. **Dez anos de política social: 1933-1943**. Lisboa: [s.n.]. 1943.

JARDIM, Maria A. Chaves. **Entre a solidariedade e o risco**: sindicatos e fundos de pensão em tempos de governo Lula. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2009.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Javbert de Souza Lima. Da mensagem de Bismark ao Plano Beveridge. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 9, 1957. Disponível em: <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/604/571>>. Acesso em: 9 abr. 2016.

MENEZES, Cristina Bogado. Internacionalização dos sistemas de Segurança Social entre Portugal e Brasil. **Vida Judiciária**, Lisboa, fev. 2015. Disponível em: <<http://www.rsa-lp.com/wp-content/uploads/2015/03/Internacionalização-dos-sistemas-de-Segurança-Social-entre-Portugal-e-Brasil.pdf>>. Acesso em: 1 dez. 2016.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 3088945-75.2000.8.13.0000. Apelante: Jesus de Castro. Apelado: IPSEMG – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais. Relator: Des. Fernando Bráulio. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?listaProcessos=30889457520008130000>. Acesso em: 28 nov. 2016.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 40, de 1 de fevereiro de 1989. **Diário da República**. Lisboa. 1 fev. 1989. Disponível em: <http://www.voluntariado.pt/preview_documentos.asp?r=119&m=PDF>. Acesso em: 17 mai. 2016.

PORTUGAL. Decreto-Lei n. 187, de 10 de maio de 2007. **Diário da República**. Lisboa. 10 mai. 2007. Disponível em: <<https://dre.pt/application/file/520704>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Evolução do sistema de Segurança Social**. 14 mai. 2015. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/evolucao-do-sistema-de-seguranca-social>>. Acesso em: 12 mai. 2016.

PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Pensão de invalidez**. 1 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/pensao-de-invalidez>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Pensão de velhice**. 1 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/pensao-de-velhice>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Pensão de orfandade**. 8 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/pensao-de-orfandade1>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Pensão de sobrevivência**. 8 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/pensao-de-sobrevivencia>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Pensão de viuvez**. 1 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/pensao-de-viuvez1>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Pensão social de invalidez**. 27 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/pensao-social-de-invalidez>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **Pensão social de velhice**. 1 abr. 2016. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/pensao-social-de-velhice1>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

PORTUGAL. Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. **RPC – Certificados de Reforma**. 2 nov. 2016. Disponível em: <<http://www.seg-social.pt/certificados-de-reforma>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

PREVI estuda vender participação na Neoenergia para cobrir rombo. **Discrepantes**, 25 jan. 2016. Disponível em: <<http://discrepantes.com.br/previ-estuda-vender-participacao-na-neoenergia-para-cobrir-rombo/>>. Acesso em: 04 mai. 2016.

RAMOS JUNIOR, Waldemar. Possibilidade de acumular a pensão por morte com outros benefícios previdenciários. **Saber a Lei**, São Paulo, 13 mar. 2015. Disponível em: <<http://saberalei.com.br/acumular-pensao-por-morte-com-aposentadoria/>>. Acesso em: 1 nov. 2016.

RICHTER, André. Supremo decide que desaposentação é ilegal. **Empresa Brasil de Comunicação**, Brasília, 27 out. 2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/supremo-decide-que-desaposentacao-e-ilegal>>. Acesso em: 25 nov. 2016.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo 0040003-65.2015.8.21.7000 Apelante: Antoninho Bettoni. Apelado: IPERGS – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Carlos Roberto Lofego Canibal. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SALLOWICZ, Mariana. Fundo de pensão Aerus entra em liquidação extrajudicial. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 06 fev. 2014. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,fundo-de-pensao-aerus-entra-em-liquidacao-extrajudicial,177309e>>. Acesso em: 6 mai. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEEBBH – Sindicato dos Bancários de Belo Horizonte e Região. **Evolução Salarial**. Belo Horizonte. Disponível em: <<http://www5.seebbh.org.br/indices/evolucao-salarial/>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

STJ, Coordenadoria de Editoria e Imprensa. Neta adotada como filha pelo ex-presidente Médici garante direito a pensão militar. **JurisWay**, Belo Horizonte, 29 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.jurisway.org.br/v2/noticia.asp?idnoticia=75528>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

UNITED NATIONS. **The Universal Declaration of Human Rights**. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>>. Acesso em: 2 nov. 2016.